



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 339/2024 – GAG/CJ

Brasília, 09 de dezembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
WELLINGTON LUIZ
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre a carreira Músico da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Claudio Santoro, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, e dá outras providências.

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 09/12/2024, às 14:05, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= 158112748](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=158112748) código CRC= **1AD7FB29**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Ciívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 6139611698
Sítio - www.df.gov.br

00150-00001072/2023-46

Doc. SEI/GDF 158112748



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Proposta - GAG/CJ

MINUTA

PROJETO DE LEI N° , DE 2024 (Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre a carreira Músico da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Claudio Santoro, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I DA CARREIRA

Art. 1º A carreira Músico da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Claudio Santoro (OSTNCS), do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 5.193, de 26 de setembro de 2013, vinculada à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal, é reestruturada na forma desta Lei.

Parágrafo único. A Carreira de que trata esta Lei é organizada em classes e padrões e composta por 118 cargos de Músico, de nível superior, distribuídos entre os distintos naipes de instrumentos: Violinos I, Violinos II, Violas, Violoncelos, Contrabaixos, Flautas, Oboés, Clarinetes, Fagotes, Trompas, Trompetes, Trombones, Tuba, Harpa, Piano, Tímpanos e Percussão.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – carreira: conjunto de cargos distribuídos de acordo com sua responsabilidade e sua complexidade;

II – cargo: conjunto de atribuições e de responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas ao servidor;

III – especialidade: área de competência correspondente às atribuições específicas desempenhadas pelo servidor;

IV – progressão: passagem do padrão em que se encontra o servidor para os subsequentes, dentro da mesma classe, considerando-se o tempo de serviço no cargo ocupado;

V – classe/padrão: posição do servidor na tabela de escalonamento vertical;

VI – vencimento básico: percepção pecuniária equivalente ao padrão do cargo ocupado pelo servidor, observada a jornada de trabalho;

VII – remuneração: valor mensal recebido pelo servidor, conforme a [Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011](#);

VIII – corpo orquestral: é a totalidade dos músicos instrumentistas sinfônicos que integram o quadro de servidores da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Claudio Santoro, vinculada à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal.

IX – naipe: cada um dos grupos de instrumentos em que se divide a Orquestra e que compartilham características comuns;

X – seção: grupo de instrumentos dos nipes que possuem afinidades;

XI – ensaio individual: estudo técnico e artístico feito pelo músico instrumentista, desassociado do corpo orquestral e isoladamente, para o aprendizado de obras e manutenção técnica, visando à execução de suas partes com eficiência e excelência em um ensaio orquestral.

CAPÍTULO III DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 3º O ingresso no cargo de Músico dar-se-á no padrão inicial da 2ª classe, mediante concurso público de provas ou provas e títulos, obedecendo-se aos requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 4º Exige-se, para o ingresso no cargo de Músico, diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente fornecida por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação.

CAPÍTULO IV DA JORNADA DO TRABALHO

Art. 5º A jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira de que trata esta Lei é de 40 horas semanais, distribuídas entre atividades coletivas e ensaio individual.

§ 1º O ensaio individual corresponde à preparação técnica do instrumento, à preparação do repertório da orquestra, à preparação do repertório específico do instrumento, às manutenções rotineiras do instrumento e à preparação artística.

§ 2º A distribuição da carga horária entre atividades coletivas e ensaios individuais será definida por ato do órgão gestor da Carreira e no Regimento Interno da OSTNCS.

CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO E DO CORPO ORQUESTRAL

Art. 6º São atribuições gerais do cargo de Músico:

I – realizar ensaios e concertos com orquestra;

II – apresentar atividade artístico-musical no âmbito da música sinfônica orquestral, em público ou em gravações;

III – estudar, aperfeiçoar e atualizar qualidades técnicas de execução e interpretação em seu instrumento.

Parágrafo único. A especialidade do cargo de Músico com as respectivas atribuições detalhadas é estabelecida por ato conjunto da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal e da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal.

Art. 7º A OSTNCS é composta por corpo orquestral especializado que se divide em nipes definidos, cada um com sua própria função, atribuição, posicionamento e responsabilidades.

Art. 8º O corpo orquestral deverá ser distribuído em conformidade com a divisão dos nipes e suas respectivas funções, atribuições e posicionamento, da seguinte forma:

I – Seção de Cordas, composta por:

a) Nipe de 1º Violinos: 18;

b) Nipe de 2º Violinos: 16;

c) Naipe de Violas: 14;

d) Naipe de Violoncelos: 12;

e) Naipe de Contrabaixos: 10;

II – Seção de Madeiras, composta por:

a) Naipe de Flautas (Flautas, Flautim, Flauta em Sol e Flauta Baixo): 05;

b) Naipe de Oboés (Oboés, Oboé d'amore e Corne Inglês): 05;

c) Naipe de Clarinetas (Clarinetas, Requinta e Clarone): 05;

d) Naipe de Fagotes (Fagotes e Contrafagote): 05;

III – Seção de Metais, composta por:

a) Naipe de Trompas (Trompas e Tuba Wagneriana): 08;

b) Naipe de Trompetes (Trompetes, Trompeta Piccolo, Cornet em Dó e Sib, Trompete de rotor em Dó e Sib, Trompeta Piccolo em Lá e Sib, Flugelhorn em Sib, Trompete Mib/Ré): 05;

c) Naipe de Trombones (Trombones, Tenor Horn, Euphonium e Trombone Baixo): 05;

d) Naipe de Tuba: 01;

IV – Seção de Percussão, composta por:

e) Tímpanos: 02;

f) Percussão Geral: 05;

V – Seção de Teclados dedilhados, composta por 01 Piano/Celesta;

VI – Seção de Cordas Dedilhadas, composta por 01 Harpa.

Art. 9º Dentre os servidores de cada naipe da Orquestra haverá a designação de músicos para exercerem as seguintes funções:

Naipe	Funções
Primeiros Violinos	1 Spalla
	1 Spalla Associado
	1 Solista
	2 Solistas Associados
Segundos Violinos	1 Solista
	2 Solistas Associados
	2 Concertinos
Violas	1 Solista
	2 Solistas Associados
	2 Concertinos
Violoncelos	1 Solista
	2 Solistas Associados
	2 Concertinos
Contrabaixos	1 Solista
	2 Solistas Associados
	2 Concertinos
Flautas	1 Solista
	1 Solista Associado
	3 Instrumento Especial
Oboés	1 Solista
	1 Solista Associado
	3 Instrumento Especial
Clarinetas	1 Solista
	1 Solista Associado

	3 Instrumento Especial
Fagotes	1 Solista
	1 Solista Associado
	3 Instrumento Especial
Trompas	1 Solista
	1 Solista Associado
	3 Instrumento Especial
Trompetes	1 Solista
	1 Solista Associado
	3 Instrumento Especial
Trombones	1 Solista
	1 Solista Associado
	3 Instrumento Especial
Tuba	1 Solista
Tímpanos	1 Solista
	1 Solista Associado
Percussão	1 Solista
	2 Solistas Associados
Harpa	1 Solista
Piano	1 Solista

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se Spalla o músico chefe de naipe dos primeiros violinos, responsável pelo escalonamento de seu respectivo naipe e sua integração com a Orquestra e pela execução de solos e primeiras partes, representando a Orquestra para fins artísticos perante o maestro e o público.

§ 2º Para efeito desta Lei, considera-se Spalla Associado o músico que assiste e auxilia o Spalla em suas funções e reveza com ele, durante toda a temporada, as responsabilidades do cargo.

§ 3º Para efeito desta Lei, considera-se Solista o músico chefe de naipe responsável pelo escalonamento de seu respectivo naipe e sua integração com a Orquestra e pela execução de solos e primeiras partes.

§ 4º No naipe de primeiros violinos a função de chefia fica a cargo do Spalla ou Spalla Associado.

§ 5º Para efeito desta Lei, consideram-se Solistas Associados os músicos que assistem e auxiliam o Solista em suas funções e revezam com ele, durante toda a temporada, as responsabilidades do cargo.

§ 6º Para efeito desta Lei, considera-se Concertino os músicos que, nos naipes de violinos II, violas, violoncelos e contrabaixos, auxiliam os solistas em suas atribuições e são responsáveis por executar solos de segunda voz e/ou solos únicos a ele atribuídos.

§ 7º Para efeito desta Lei, consideram-se Instrumentos Especiais os músicos que executam mais de um instrumento congênere dentro do seu respectivo naipe e são solistas de instrumentos únicos e especiais na família dos sopros, sendo eles: Flautim ou Flauta Piccolo, Flauta em Sol, Flauta Baixo, Requinta, Clarone, Contrafagote, Oboé d'amore, Corne-Inglês, Tuba Wagneriana, Trompete Piccolo, Cornet em Dó e Sib, Trompete de rotor em Dó e Sib, Trompete Piccolo em Lá e Sib, Flugelhorn em Sib, Trompete Mib/Ré, Tenor Horn, Euphonium ou Bombardino e Trombone Baixo.

§ 8º Para efeito desta Lei, considera-se *Tutti* os demais músicos do naipe.

§ 9º É vetado a um mesmo músico o acúmulo das funções descritas nos § 1º a 7º.

§ 10. A escolha do músico designado para exercer as funções descritas nos § 1º a 6º deve recair sobre músico efetivo da OSTNCS por meio de designação do Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal, ouvido o Maestro Titular da Orquestra.

§ 11. A critério da direção artística poderá ser requisitada audição interna para oitiva técnica dos músicos interessados em exercer as funções descritas nos § 1º a 6º.

§ 12. Havendo audição interna, o chamamento para as provas específicas seguirá regulamentação própria.

§ 13. As obras definidas para as provas da audição interna deverão ser divulgadas com no mínimo 2 meses de antecedência do início das provas.

§ 14. Nas ausências por motivo de licença médica, férias ou outro afastamento previsto em lei, o músico que exercer alguma função descrita nos § 1º a 6º será substituído por músico indicado pelo Secretário de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal, ouvido o Maestro Titular da Orquestra.

§ 15. Na hipótese do § 14, o músico indicado faz jus, no período da substituição, à gratificação prevista nesta Lei.

CAPÍTULO VI **DA PROGRESSÃO**

Art. 10. A progressão funcional consiste na mudança do servidor do padrão em que se encontra para o imediatamente superior, dentro da mesma classe, considerando-se o tempo de serviço no cargo ocupado.

§ 1º São requisitos essenciais para a concessão da progressão:

I – encontrar-se em efetivo exercício;

II – ter cumprido o interstício de doze meses de efetivo exercício no padrão atual.

§ 2º A concessão da progressão vertical da Carreira de que trata esta Lei é feita de forma automática.

§ 3º Deve ser concedida a progressão a servidor que vier a se aposentar ou falecer, desde que comprovado o cumprimento dos requisitos até a data da ocorrência.

§ 4º Fica garantida a progressão aos servidores em estágio probatório, desde que cumpridos os interstícios.

CAPÍTULO VII **DA PROMOÇÃO**

Art. 11. A promoção funcional consiste na mudança do último padrão da classe em que o servidor se encontra para o 1º padrão da classe imediatamente superior, do mesmo cargo.

§ 1º São 3 os requisitos para a concessão da promoção funcional:

I – cumprimento com êxito do período de estágio probatório;

II – cumprimento do interstício de efetivo exercício no padrão atual;

III – atendimento ao critério de mérito.

§ 2º Para a concessão da promoção funcional deve ser cumprido o interstício de 12 meses de efetivo exercício no padrão atual e ser observado os critérios de merecimento, conforme tabela de fatores de aferição de mérito presente no Anexo IV desta Lei.

§ 3º Na primeira promoção funcional, caso não haja avaliação de desempenho, poderá, excepcionalmente, ser utilizada a média das avaliações do período de estágio probatório, incluída no cálculo a nota da Avaliação Especial que tenha autorizado a aquisição da estabilidade.

§ 4º Caso o resultado da média da avaliação de desempenho seja insuficiente, o servidor não será promovido.

§ 5º O processo de promoção funcional ocorrerá anualmente, no mês de julho, com efeitos financeiros retroativos à data em que o servidor completou os requisitos de tempo e mérito necessários à sua concessão e dar-se-á de acordo com a pontuação obtida pelo servidor, considerados os seguintes quesitos:

I – participação em cursos de aperfeiçoamento;

II – cursos de graduação, especialização, mestrado, doutorado e pós-doutorado;

III – publicação de artigos científicos na área da música;

IV – publicação de livros na área da música;

V – palestras na área da música (presencial ou online);

VI – seminários na área da música (presencial ou online);

VII – participação em bancas e oficinas na área da música (presencial ou online);

VIII – participação e/ou produção de gravações de áudio e/ou audiovisual, em mídia física ou digital (álbum completo – CD e/ou DVD), como integrante de grupo de música de câmara;

IX – participação e/ou produção de gravações de áudio e/ou audiovisual, em mídia física ou digital (faixa e/ou vídeo avulso), como integrante de grupo de música de câmara.

X – participação e/ou produção de gravações de áudio e/ou audiovisual, em mídia física ou digital (faixa e/ou vídeo avulso), de obras para instrumento solo ou obras *solísticas* (solo perante orquestras e outros grupos);

XI – participação e/ou produção de gravações de áudio e/ou audiovisual, em mídia física ou digital (Álbum Completo – CD e/ou DVD), de obras para instrumento solo ou *solísticas* (solo perante orquestras e outros grupos);

XII – participação e/ou produção de áudio e/ou audiovisual, em mídia física ou digital, de cunho pedagógico sobre temas musicais;

XIII – elaboração de *arranjos* musicais utilizadas pela OSTNCS, por seus membros em outros grupos, por outros grupos orquestrais ou de câmara (desde que divulguem o nome do arranjador atrelado a OSTNCS) ou em projetos oficiais do Governo do Distrito Federal (GDF) relacionados a música;

XIV – elaboração de *composições* musicais utilizadas pela OSTNCS, por seus membros em outros grupos, por outros grupos orquestrais ou de câmara (desde que divulguem o nome do compositor atrelado a OSTNCS) ou em projetos oficiais do GDF relacionados a música.

XV – atuação em concertos públicos de música de câmara;

XVI – atuação em concertos públicos solo;

XVII – atuação em concertos públicos como solista perante orquestras;

XVIII – participação em concertos extraordinários da OSTNCS, fora da temporada oficial;

XIX – participação em projetos oficiais do Governo do Distrito Federal relacionados a música;

XX – participação em grupo de trabalho, comissões, conselhos, sindicâncias e/ou instrutoria de cursos em instituições públicas do GDF;

XXI – registro de reconhecimento funcional;

XXII – avaliação de desempenho.

§ 6º Para ser promovido, quando da apuração do mérito, o servidor deverá obter a pontuação mínima a seguir:

MÚSICO	Classe	Pontuação
	2ª / 1ª	80 pontos
	1ª / Especial	90 pontos

§ 7º A pontuação de que trata o § 6º é calculada por meio da aferição dos quesitos, regras de pontuação e limites estabelecidos pela Tabela de Mérito seguinte:

QUESITOS	REGRAS DE PONTUAÇÃO	LIMITE
Participação em cursos de aperfeiçoamento/capacitação	de 15 a 30 horas-aula	5 pontos
	de 31 a 60 horas-aula	7 pontos
	de 61 a 90 horas-aula	10 pontos
	de 91 a 120 horas aula	15 pontos
	de 121 a 150 horas-aula	20 pontos
	de 151 a 250 horas-aula	25 pontos
	acima de 250 horas-aula	30 pontos
Curso de Graduação	10 pontos	10 pontos
Curso de Especialização	20 pontos	40 pontos
Curso de Mestrado	30 pontos	30 pontos

Curso de Doutorado	40 pontos	40 pontos
Curso de Pós-Doutorado	40 pontos	40 pontos
Publicação de artigos científicos na área da música.	cada publicação: 15 pontos	45 pontos
Publicação de livros ou e-book na área da música.	cada publicação: 35 pontos	70 pontos
Palestras na área da música (presencial ou online).	mínimo de 2 horas: 1 ponto	5 pontos
Seminários na área da música (presencial ou online).	mínimo de 4 horas: 2 pontos	10 pontos
Participação em bancas e oficinas na área da música (presencial ou online);	cada participação: 2 pontos	10 pontos
Participação e/ou produção em gravações de áudio e/ou audiovisual, em mídia física ou digital, como parte de um grupo maior (Orquestras, Bandas Sinfônicas, Bandas populares e/ou grupos de música popular).	cada produção	5 pontos 20 pontos
Participação em gravações de áudio e/ou audiovisual, em mídia física ou digital (faixa e/ou vídeo avulso), como integrante de grupo de música de câmara.	cada faixa/vídeo	10 pontos 40 pontos
Participação em gravações de áudio e/ou audiovisual, em mídia física ou digital (álbum completo – CD e/ou DVD), como integrante de grupo de música de câmara.	cada álbum	25 pontos 50 pontos
Participação e/ou produção de gravações de áudio e/ou audiovisual, em mídia física ou digital (faixa e/ou vídeo avulso), de obras para instrumento solo ou solísticas (solo perante orquestras e outros grupos).	cada faixa/vídeo	20 pontos 40 pontos
Participação em gravações de áudio e/ou audiovisual, em mídia física ou digital (álbum completo – CD e/ou DVD), de obras para instrumento solo ou solísticas (solo perante orquestras e outros grupos).	cada álbum	35 pontos 70 pontos

Participação e/ou produção de áudio e/ou audiovisual de cunho pedagógico sobre temas musicais, divulgadas em mídia física ou digital.	cada produção	05 pontos	20 pontos
Elaboração de composições musicais utilizadas pela OSTNCS, por seus membros em outros grupos, por outros grupos orquestrais ou de câmara (desde que divulguem o nome do compositor atrelado a OSTNCS) ou em projetos oficiais do GDF relacionados a música.	cada produção	25 pontos	50 pontos
Elaboração de arranjos musicais utilizados pela OSTNCS, por seus membros em outros grupos, por outros grupos orquestrais ou de câmara (desde que divulguem o nome do compositor atrelado a OSTNCS) ou em projetos oficiais do GDF relacionados a música.	cada produção	05 pontos	25 pontos
Atuação em concertos públicos de música de câmara.	cada atuação	10 pontos	50 pontos
Atuação em concertos públicos solo.	cada atuação	25 pontos	75 pontos
Atuação em concertos públicos como solista perante Orquestras.	cada atuação	35 pontos	70 pontos
Participação em concertos extraordinários da OSTNCS, fora da temporada oficial.	cada participação	1 pontos	30 pontos
Participação em projetos oficiais do GDF relacionados a música.	cada participação	1 ponto	05 pontos
Reconhecimento funcional	cada registro	2 pontos	16 pontos
Participação em grupo de trabalho, comissões, conselhos, sindicâncias e/ou instrutoria de cursos em instituições públicas do GDF.	cada participação	05 pontos	25 pontos
Avaliação de desempenho	Insuficiente	0 ponto	30 pontos
	Fraco	05 pontos	
	Regular	10 pontos	
	Bom	20 pontos	
	Excelente	30 pontos	

§ 8º Para fins de apuração do mérito, o servidor concorrente à promoção deverá preencher do "Currículo Padrão" constante no Anexo III desta Lei, no qual deverão ser anexados os comprovantes relativos aos dados

informados.

§ 9º No caso de ausência da pontuação mínima necessária para cumprimento do requisito de mérito, o servidor não será promovido, devendo cumprir novo interstício para participar novamente do processo de promoção funcional.

§ 10. Os cursos de aperfeiçoamento ou capacitação, presenciais ou a distância, serão considerados quando relacionados ao desenvolvimento profissional, aquisição ou ampliação dos conhecimentos, habilidades e atitudes vinculadas às atribuições do cargo ocupado ou à unidade de lotação e exercício do servidor.

§ 11. Os diplomas de graduação, especialização, mestrado, doutorado e certificado de pós-doutorado somente serão aceitos se expedidos por instituições credenciadas pelo Ministério da Educação, conforme legislação específica.

§ 12. Os diplomas expedidos por instituições estrangeiras de ensino serão aceitos desde que devidamente revalidados ou reconhecidos em território nacional, na forma da legislação específica.

§ 13. Os cursos de graduação, especialização, mestrado e doutorado, presenciais ou a distância, utilizados para a percepção da Gratificação por Habilidação em Estudos Musicais (GHEM) poderão ser utilizados para fins de promoção funcional.

§ 14. Não serão aceitos diplomas quando esses constituírem requisito para o ingresso no cargo ocupado pelo servidor.

§ 15. A pontuação excedente do limite estabelecido na tabela apresentada, relativa aos cursos previstos no § 13, será utilizada na apuração de mérito subsequente e devidamente registrada no Currículo Padrão, constante no Anexo III desta Lei, bem como nos assentamentos funcionais do servidor.

§ 16. Para comprovação dos incisos XVIII e XIX, §5º do art. 11, será aceita declaração assinada pela direção da Orquestra atestando a participação do servidor, constando nome, data e local dos concertos extras realizados pela OSTNCS e/ou dos projetos oficiais do GDF relacionados à música que o servidor tenha participado.

§ 17. Quando não for possível a identificação nominal do músico por meio dos links dos vídeos e/ou áudios publicados em plataformas digitais para comprovação necessária dos incisos V a XII, §5º do art. 11, o músico servidor poderá incluir material extra que comprove a sua participação.

§ 18. Será concedida para todos os efeitos legais a promoção a que fizer jus o servidor que vier a se aposentar ou a falecer antes da publicação do respectivo ato, desde que cumpridos todos os requisitos necessários.

Art. 12. A partir da publicação dessa Lei fica instituído o direito à licença artística remunerada para participar como professor e/ou solista em festivais de música, bem como para executar solos e participar de grupos de música de câmara e orquestrais.

§ 1º A participação nas atividades descritas no caput deverá ser autorizada pela chefia imediata e não excederá a 2 licenças por ano, pelo período máximo de 15 dias cada uma.

§ 2º As regras para concessão da licença artística de que trata o caput devem ser estabelecidas por ato do órgão gestor da Carreira, no prazo de 90 dias após a publicação desta Lei.

CAPÍTULO VIII

DA ESTRUTURA DE REMUNERAÇÃO

Art. 13. A tabela de escalonamento vertical da carreira Músico da OSTNCS fica reestruturada nos termos do Anexo I desta Lei, a partir de 1º de dezembro de 2024, sem prejuízo do interstício referente à promoção ou progressão funcional.

Art. 14. A tabela dos vencimentos básicos da carreira Músico da OSTNCS fica estabelecida na forma do Anexo II desta Lei, com vigência nas datas que menciona.

Art. 15. Ficam assegurados aos servidores integrantes da Carreira de que trata esta Lei os efeitos financeiros decorrentes das disposições da [Lei nº 7.253, de 2 de maio de 2023](#).

Art. 16. Os servidores que se encontrarem ativos na data da vigência da tabela do Anexo I ficam nela reposicionados, de acordo com o tempo de serviço no cargo, observado como parâmetro um padrão para cada 12 meses de efetivo exercício.

Art. 17. Aplica-se o disposto nesta Lei aos aposentados e pensionistas da carreira Músico da OSTNCS do

Distrito Federal cujos proventos tenham paridade com os servidores ativos.

Art. 18. A Gratificação de Cessão de Direito de Imagem e Som (GCDIS), criada por meio da Lei nº 5.193, de 26 de setembro de 2013, é concedida no percentual de 20% sobre o maior vencimento básico do cargo de Músico.

§ 1º A gratificação de trata este artigo é devida aos servidores da Carreira de que trata esta Lei, em exercício na OSTNCS.

§ 2º A GCDIS é incorporada na razão de 1/15 avos de efetivo exercício, até o limite de sua totalidade, por ocasião da aposentadoria do servidor.

§ 3º O disposto neste artigo somente se aplica às aposentadorias e pensões concedidas após a edição da Lei nº 5.193, de 26 de setembro de 2013, a qual criou a GCDIS, observadas as condições dispostas neste artigo.

§ 4º A percepção da GCDIS fica condicionada à autorização expressa do servidor por meio de assinatura de termo que cede os direitos de divulgação pelo Governo do Distrito Federal, abrangendo imagem, som e todos os direitos conexos, bem como transmissão ao vivo, via rádio, TV, internet e mídias em geral, comercialização e distribuição de produtos culturais advindos.

Art. 19. Fica criada a Gratificação por Habilitação em Estudos Musicais (GHEM) concedida aos integrantes desta Carreira, quando portadores de títulos, diplomas ou certificados obtidos mediante conclusão de cursos de 2ª graduação, especialização com carga horária mínima de 360 horas, mestrado e doutorado, expedidos por instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação, calculada sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor esteja posicionado.

§ 1º A Gratificação referida no caput é concedida mediante diploma de 2ª graduação, certificado de especialização e diplomas de mestrado e doutorado.

§ 2º Os percentuais da GHEM ficam estabelecidos na forma que segue:

TÍTULOS	PERCENTUAL
2ª Graduação	10%
Especialização	25%
Mestrado	35%
Doutorado	40%

§ 3º Os cursos de 2ª graduação, especialização, mestrado e doutorado só são considerados quando devidamente reconhecidos ou revalidados por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação.

§ 4º Em nenhuma hipótese o servidor percebe cumulativamente o valor de mais de um título entre os previstos neste artigo.

§ 5º A GHEM é concedida no mês subsequente ao do requerimento apresentado pelo servidor.

§ 6º A GHEM não é concedida quando o título ou certificado for utilizado para dar cumprimento ao edital normativo do concurso de ingresso do cargo ocupado pelo servidor.

§ 7º A Gratificação de que trata este artigo não é devida aos aposentados ou beneficiários de pensão que já se encontrem nessa condição na data de publicação desta Lei, salvo os alcançados pelo § 10 deste artigo.

§ 8º Os títulos, os diplomas ou os certificados apresentados para fins de percepção da GHEM poderão ser utilizados para fins de promoção funcional.

§ 9º Os servidores da carreira Músico da OSTNCS, a partir da publicação desta Lei, deixam de perceber a Gratificação de Titulação (GTIT), instituída pelo art. 37 da Lei nº 3.824, de 21 de fevereiro de 2006, e alterada pelo art. 24 da Lei nº 4.426, de 18 de novembro de 2009.

§ 10. Os atuais integrantes, os aposentados ou os beneficiários de pensão desta Carreira, que percebem a GTIT, observada a forma de concessão estabelecida neste artigo, perceberão, a partir da publicação desta Lei, a GHEM.

§ 11. A GHEM, sobre a qual incide o desconto previdenciário, compõe os proventos de aposentadoria e pensão do servidor.

Art. 20. Fica instituída a Indenização de Cessão e Manutenção de Instrumentos Musicais a ser concedida aos

servidores da carreira Músico da OSTNCS.

§ 1º A indenização de que trata este artigo corresponderá ao percentual de 20% calculado sobre o maior vencimento básico do cargo de Músico e será paga mensalmente a contar da publicação desta Lei.

§ 2º A indenização de que trata esse artigo não é incorporada para fins de aposentadoria.

Art. 21. Aos servidores pertencentes à carreira Músico da OSTNCS designados para exercerem as Funções de Spalla e Spalla Associado, a que se refere o art. 9º, é devida gratificação no percentual de 20% sobre o maior vencimento básico do cargo de Músico.

§ 1º A escolha do músico Spalla deve recair sobre músico efetivo da OSTNCS por meio de designação do Secretário de Estado de Cultura do Distrito Federal, ouvido o Maestro Titular da Orquestra.

§ 2º Nas ausências por motivo de licença médica, férias ou outro afastamento previsto em lei, o Spalla é substituído por músico indicado pelo Secretário de Estado de Cultura do Distrito Federal, ouvido o Maestro Titular da Orquestra, fazendo jus, nessas substituições, à gratificação prevista no caput.

Art. 22. Aos servidores pertencentes à carreira Músico da OSTNCS designados para exercerem as Funções de Solista e Solista Associado, a que se refere o art. 9º, é devida gratificação no percentual de 13% sobre o maior vencimento básico do cargo de Músico.

§ 1º A escolha do músico solista deve recair sobre músico efetivo da OSTNCS por meio de designação do Secretário de Estado de Cultura do Distrito Federal, ouvido o Maestro Titular da Orquestra.

§ 2º Nas ausências por motivo de licença médica, férias ou outro afastamento previsto em lei, o solista é substituído por músico indicado pelo Secretário de Estado de Cultura do Distrito Federal, ouvido o Maestro Titular da Orquestra, fazendo jus, nessas substituições, à gratificação prevista no caput.

Art. 23. Aos servidores pertencentes à carreira Músico da OSTNCS designados para exercerem as Funções de Concertino, a que se refere o art. 9º, é devida gratificação no percentual de 8% sobre o maior vencimento básico do cargo de Músico.

§ 1º A escolha do músico Concertino deve recair sobre músico efetivo da OSTNCS por meio de designação do Secretário de Estado de Cultura do Distrito Federal, ouvido o Maestro Titular da Orquestra.

§ 2º Nas ausências por motivo de licença médica, férias ou outro afastamento previsto em lei, o músico Concertino é substituído por músico indicado pelo Secretário de Estado de Cultura do Distrito Federal, ouvido o Maestro Titular da Orquestra, fazendo jus, nessas substituições, à gratificação prevista no caput.

Art. 24. Aos servidores pertencentes à carreira Músico da OSTNCS designados para exercerem as Funções de Instrumento Especial, a que se refere o art. 9º, é devida gratificação no percentual de oito por cento sobre o maior vencimento básico do cargo de Músico.

Art. 25. A Gratificação de Atividade Musical (GAM), instituída pela [Lei nº 2.839, de 13 de dezembro de 2001](#), e alterada pela [Lei nº 4.413, de 15 de outubro de 2009](#), não é devida aos servidores da carreira Músico da OSTNCS.

Art. 26. Os servidores da Carreira de que trata esta Lei não fazem jus à parcela individual fixa instituída pelo [art. 2º da Lei nº 3.172, de 11 de julho de 2003](#).

Art. 27. Fica instituída a Indenização de Vestimenta a ser concedida aos servidores da carreira Músico da OSTNCS.

Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo corresponderá ao percentual de 30% calculado sobre o maior vencimento básico do cargo de Músico e deverá ser paga uma vez ao ano, para os servidores ativos em exercício na OSTNCS, no mês de dezembro, a contar da publicação desta Lei.

Art. 28. Fica criada a Gratificação de Execução de Espetáculo Extraordinário (GEEE), a ser concedida aos servidores da carreira Músico da OSTNCS, em efetivo exercício de suas funções relacionadas à participação em apresentações de espetáculos extraordinários, mediante convocação formal da administração.

§ 1º A GEEE corresponderá ao percentual de 6% calculado sobre o maior vencimento básico do cargo de músico a contar da publicação desta Lei.

§ 2º A GEEE não é incorporada para fins de aposentadoria.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. Nenhuma redução de remuneração ou de proventos pode resultar da aplicação do conjunto de normas estabelecido nos termos desta Lei, sendo assegurada, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida, a qual é atualizada exclusivamente pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos distritais.

Art. 30. Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, aos aposentados e aos beneficiários de pensão vinculados à Carreira aqui tratada cujos proventos tenham paridade com os servidores ativos.

Art. 31. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros nas datas que menciona.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 5.193, de 26 de setembro de 2013.

ANEXO I
TABELA DE VERTICALIZAÇÃO

CARGO	CLASSE	PADRÃO
MÚSICO	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II
		I
	PRIMEIRA	V
		IV
		III
		II
		I
	SEGUNDA	V
		IV
		III
		II
		I

**ANEXO II - TABELA DE VENCIMENTOS
MÚSICO DA OSTNCS - 40 HORAS SEMANAIS**

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º/12/2024	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º/12/2025
MÚSICO - DA OSTNCS	ESPECIAL	V	13.186,37	14.466,77
		IV	12.959,58	14.217,95
		III	12.736,68	13.973,42
		II	12.517,63	13.733,09
		I	12.302,34	13.496,89
	PRIMEIRA	V	11.886,32	13.040,48
		IV	11.681,89	12.816,20
		III	11.480,97	12.595,77
		II	11.283,50	12.379,13
		I	11.089,44	12.166,22
	SEGUNDA	V	10.714,44	11.754,81
		IV	10.530,15	11.552,63
		III	10.349,05	11.353,94

	II	10.171,06	11.158,67
	I	9.996,12	10.966,75

ANEXO III - CURRÍCULO PADRÃO

1. IDENTIFICAÇÃO		
NOME COMPLETO:	MATRÍCULA:	
ÓRGÃO:		
LOTAÇÃO:	FUNÇÃO OCUPADA:	
CARGO EFETIVO:	CARREIRA:	
CLASSE: PADRÃO:	DATA DE INGRESSO NA FUNÇÃO:	
2. CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO/CAPACITAÇÃO		
DENOMINAÇÃO DOS CURSOS:	CARGA HORÁRIA	PONTUAÇÃO
3. CURSOS DE GRADUAÇÃO, ESPECIALIZAÇÃO, MESTRADO, DOUTORADO E PÓS-DOUTORADO.		PONTUAÇÃO
CURSO:		
INSTITUIÇÃO:		
TÍTULO OBTIDO:		
DATA DE CONCLUSÃO ARTIGO/MONOGRAFIA/DISSERTAÇÃO/TESE : / ____ / ____		
4. PUBLICAÇÃO DE ARTIGOS TÉCNICOS OU CIENTÍFICOS NA ÁREA DA MÚSICA		PONTUAÇÃO
VEÍCULO DE PUBLICAÇÃO:		
TEMA:		
DATA DE PUBLICAÇÃO: ____ / ____ / ____		
5. PUBLICAÇÃO DE LIVROS OU E-BOOK NA ÁREA DA MÚSICA		
EDITORIA:		
TEMA: DATA DE PUBLICAÇÃO: ____ / ____ / ____		
ISBN:		
6. PALESTRAS OU SEMINÁRIOS NA ÁREA DA MÚSICA (PRESENCIAL OU ONLINE)		
DENOMINAÇÃO DO EVENTO:	PONTUAÇÃO	
7. PARTICIPAÇÃO EM SEMINÁRIOS, CONFERÊNCIAS, CONGRESSOS E FESTIVAIS.		
DENOMINAÇÃO DO EVENTO:	PONTUAÇÃO	

TOTAL	
8. PARTICIPAÇÃO EM BANCAS E OFICINAS NA ÁREA DA MÚSICA (PRESENCIAL OU ONLINE)	
DENOMINAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO:	PONTUAÇÃO
TOTAL	
9. PARTICIPAÇÃO EM GRUPOS DE TRABALHO, COMISSÕES, CONSELHOS, SINDICÂNCIAS E/OU INSTRUTORIA DE CURSOS EM INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DO GDF.	
DENOMINAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO:	PONTUAÇÃO
TOTAL	
10. PARTICIPAÇÃO E/OU PRODUÇÃO EM GRAVAÇÕES DE ÁUDIO E/OU AUDIOVISUAL, EM MÍDIA FÍSICA OU DIGITAL, COMO PARTE DE UM GRUPO MAIOR (ORQUESTRAS, BANDAS SINFÔNICAS, BANDAS POPULARES E/OU GRUPOS DE MÚSICA POPULAR).	
DENOMINAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO:	PONTUAÇÃO
TOTAL	
11. PARTICIPAÇÃO E/OU PRODUÇÃO EM GRAVAÇÕES DE ÁUDIO E/OU AUDIOVISUAL, EM MÍDIA FÍSICA OU DIGITAL (FAIXA E/OU VÍDEO AVULSO), COMO INTEGRANTE DE GRUPO DE MÚSICA DE CÂMARA.	
DENOMINAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO:	PONTUAÇÃO
TOTAL	
12. PARTICIPAÇÃO E/OU PRODUÇÃO EM GRAVAÇÕES DE ÁUDIO E/OU AUDIOVISUAL, EM MÍDIA FÍSICA OU DIGITAL (ÁLBUM COMPLETO – CD E/OU DVD), COMO INTEGRANTE DE GRUPO DE MÚSICA DE CÂMARA.	
DENOMINAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO:	PONTUAÇÃO
TOTAL	
13. PARTICIPAÇÃO E/OU PRODUÇÃO EM GRAVAÇÕES DE ÁUDIO E/OU AUDIOVISUAL, EMMÍDIA FÍSICA OU DIGITAL (FAIXA E/OU VÍDEO AVULSO), DE OBRAS PARA INSTRUMENTO SOLO OU SOLÍSTICAS (SOLO PERANTE ORQUESTRAS E OUTROS GRUPOS).	
DENOMINAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO:	PONTUAÇÃO

TOTAL	
14. PARTICIPAÇÃO E/OU PRODUÇÃO EM GRAVAÇÕES DE ÁUDIO E/OU AUDIOVISUAL, EM MÍDIA FÍSICA OU DIGITAL (ÁLBUM COMPLETO – CD E/OU DVD), DE OBRAS PARA INSTRUMENTO SOLO OU SOLÍSTICAS (SOLO PERANTE ORQUESTRAS E OUTROS GRUPOS).	
DENOMINAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO:	PONTUAÇÃO
TOTAL	
15. PARTICIPAÇÃO E/OU PRODUÇÃO DE ÁUDIO E/OU AUDIOVISUAL DE CUNHO PEDAGÓGICO SOBRE TEMAS MUSICais, DIVULGADAS EM MÍDIA FÍSICA OU DIGITAL.	
DENOMINAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO:	PONTUAÇÃO
TOTAL	
16. ELABORAÇÃO DE COMPOSIÇÕES MUSICais UTILIZADAS PELAS OSTNCS, POR SEUS MEMBROS EM OUTROS GRUPOS E/OU POR OUTROS GRUPOS ORQUESTRAIS OU DE CÂMARA (DESDE QUE DIVULGUEM O NOME DO COMPOSITOR ATRELADO A OSTNCS) OU EM PROJETOS OFICIAIS DO GDF RELACIONADOS A MÚSICA).	
NOME DA COMPOSIÇÃO, LOCAL E GRUPO ONDE FOI APRESENTADA:	PONTUAÇÃO
TOTAL	
17. ELABORAÇÃO DE ARRANJOS MUSICais UTILIZADAS PELAS OSTNCS, POR SEUS MEMBROS EM OUTROS GRUPOS E/OU POR OUTROS GRUPOS ORQUESTRAIS OU DE CÂMARA (DESDE QUE DIVULGUEM O NOME DO COMPOSITOR ATRELADO À OSTNCS, OU EM PROJETOS OFICIAIS DO GDF RELACIONADOS A MÚSICA).	
NOME DO ARRANJO, LOCAL E GRUPO ONDE FOI APRESENTADO:	PONTUAÇÃO
TOTAL	
18. ATUAÇÕES EM CONCERTOS PÚBLICOS DE MÚSICA DE CÂMARA	
DENOMINAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO:	PONTUAÇÃO
TOTAL	
19. ATUAÇÕES EM CONCERTOS PÚBLICOS SOLO	
DENOMINAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO:	PONTUAÇÃO

TOTAL		
20. ATUAÇÕES EM CONCERTOS PÚBLICOS COMO SOLISTA PERANTE ORQUESTRAS		
DENOMINAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO:	PONTUAÇÃO	
TOTAL		
21. ATUAÇÕES EM CONCERTOS EXTRAORDINÁRIOS DA OSTNCS, FORA DA TEMPORADA OFICIAL.		
DENOMINAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO:	PONTUAÇÃO	
TOTAL		
22. PARTICIPAÇÕES EM PROJETOS OFICIAIS DO GDF RELACIONADOS A MÚSICA.		
DENOMINAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO:	PONTUAÇÃO	
TOTAL		
23. RECONHECIMENTO FUNCIONAL.		
INSTITUIÇÃO:	PONTUAÇÃO	
TOTAL		
24. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO		
INSUFICIENTE	O ponto	PONTUAÇÃO
FRACO	5 pontos	
REGULAR	10 pontos	
BOM	20 pontos	
EXCELENTE	30 pontos	
TOTAL		
DECLARO SOB PENA DA LEI QUE AS INFORMAÇÕES PRESTADAS SÃO VERDADEIRAS		
LOCAL E DATA	ASSINATURA DO SERVIDOR	Nº DE DOCUMENTOS ANEXADOS

ESPAÇO RESERVADO À COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E AFERIÇÃO DE MÉRITO

RESULTADO DA AFERIÇÃO DE MÉRITO	PONTUAÇÃO
RESULTADO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO	PONTUAÇÃO
RESULTADO FINAL	PONTUAÇÃO

OCORRÊNCIAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	NÃO ()
	EM ANDAMENTO ()
	EXTINTO ()
	CONDENADO ()
	ABSOLVIDO ()
INTERSTÍCIO NO PADRÃO	CUMPRIDO () INTERROMPIDO ()
OBSERVAÇÕES	

PONTUAÇÃO EXIGIDA

MÚSICO NÍVEL SUPERIOR:

2ª/1ª CLASSE – 80 pontos

1ª/CLASSE ESPECIAL – 90 pontos

RESULTADO FINAL

PROMOVIDO	SIM () NÃO ()	
SITUAÇÃO ANTERIOR	CLASSE ()	PADRÃO ()
SITUAÇÃO ATUAL	CLASSE ()	PADRÃO ()

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E AFERIÇÃO DE MÉRITO**PROMOÇÃO REFERENTE AO INTERSTÍCIO DE** / / a / / **OBSERVAÇÕES DA COMISSÃO**

DATA/ASSINATURA/MATRÍCULA <u> / / </u> MEMBRO	DATA/ASSINATURA/MATRÍCULA <u> / / </u> <u> / / </u>
DATA/ASSINATURA/MATRÍCULA <u> / / </u> MEMBRO	DATA/ASSINATURA/MATRÍCULA <u> / / </u> MEMBRO
DATA/ASSINATURA/MATRÍCULA <u> / / </u> <div style="border: 1px solid black; width: 100px; height: 20px; margin-top: 5px;"></div>	

ANEXO IV - FATORES PARA AFERIÇÃO DE MÉRITO

Fatores para aferição de mérito	Quesitos a serem atendidos
Participação em cursos de aperfeiçoamento/capacitação profissional	Os cursos de aperfeiçoamento ou capacitação, presenciais ou à distância, serão considerados quando relacionados ao desenvolvimento profissional, aquisição ou ampliação dos conhecimentos, habilidades e atitudes vinculadas às atribuições do cargo ocupado ou com a unidade de lotação e exercício do servidor
Cursos de Graduação	Serão aceitos diplomas de qualquer curso, uma vez que a sua finalidade é a ampliação de conhecimento de forma genérica e formação continuada. Não serão aceitos diplomas quando esses constituírem requisito para ingresso no cargo ocupado pelo servidor, sendo considerados, nesse caso, somente diplomas de segunda graduação.
Curso de Pós-Graduação	Especialização (Pós-Graduação Latu sensu): aquele obtido por meio de cursos oferecidos por instituições de ensino superior ou por entidades especialmente credenciadas para atuarem nesse nível educacional, inclusive os cursos designados como MBA (Master Business Administration). Tais cursos têm duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, além, obrigatoriamente, da elaboração de monografia ou trabalho de conclusão de curso. Mestrado: aquele obtido por meio de curso de pós- graduação stricto sensu, compreendendo programa de mestrado e defesa de dissertação ou de tese. Doutorado: aquele obtido por meio de curso de pós-graduação stricto sensu, compreendendo programa de doutorado e defesa de dissertação ou de tese.
Publicação de artigos técnicos ou científicos na área da música	Serão consideradas as publicações em revistas aptas a esse tipo de publicação.
Publicação de livros ou e-books na área da música	Serão consideradas livros devidamente publicados e que possuem número ISBN.
Palestras e Seminários na área da música	Participações em palestras e seminários que tenham carga horária mínima estabelecida na tabela de mérito apresentada no Art. 8, §7º, desta Lei.
Participação em bancas e oficinas na área da música (presencial ou online);	Bancas: serão consideradas as participações como avaliadores que integram bancas de provas de habilitação para cursos de graduação e pós-graduação em música; bancas responsáveis pela avaliação de defesas de monografia, dissertações ou teses na área da música; bancas responsáveis pela seleção de músicos em festivais de música, congressos, seminários e/ou outros eventos correlatos na área da música. Oficinas: serão consideradas as participações como professor, produtor ou aluno em oficinas da área da música.

Participação e/ou produção em gravações de áudio e/ou audiovisual, em mídia física ou digital, como parte de um grupo maior (Orquestras, Bandas Sinfônicas, Bandas populares e/ou grupos de música popular).	Serão consideradas as participações como instrumentista e/ou produtor em gravações de áudio e/ou audiovisual, em mídia física ou digital, como parte de qualquer grupo musical de grande porte como Orquestras e Bandas Sinfônicas ou como integrante e/ou produtor de Bandas Populares e/ou Grupos de Música Popular
Participação em gravações de áudio e/ou audiovisual, em mídia física ou digital (faixa e/ou vídeo avulso), como integrante de grupo de música de câmara.	Serão consideradas as participações como instrumentista em faixas ou vídeos avulsos de gravações de obras ou arranjos musicais do gênero “música de câmara” em áudio e/ou audiovisual publicadas em mídia física (CD ou DVD) ou em plataformas digitais, tais como: Youtube, Spotify, Deezer, Vimeo, Apple Music, Amazon Music, SoundCloud, Tidal etc.
Participação em gravações de áudio e/ou audiovisual, em mídia física ou digital (álbum completo – CD e/ou DVD), como integrante de grupo de música de câmara.	Serão consideradas as participações como instrumentista em álbuns completos de obras ou arranjos musicais do gênero “música de câmara” gravados e publicados em mídia física (CD ou DVD) ou em plataformas digitais, tais como: Youtube, Spotify, Deezer, Vimeo, Apple Music, Amazon Music, SoundCloud, Tidal etc.
Participação em gravações de áudio e/ou audiovisual, em mídia física ou digital (faixa e/ou vídeo avulso), de obras para instrumento solo ou solísticas (solo perante orquestras e outros grupos).	Serão consideradas as participações como instrumentista em faixas ou vídeos avulsos de gravações de obras, ou arranjos musicais, destinadas a um único instrumento (obras para instrumento solo) e/ou obras destinadas para instrumento solista acompanhado por orquestras, bandas sinfônicas ou grupos de câmara, em áudio e/ou audiovisual publicadas em mídia física (CD ou DVD) ou em plataformas digitais, tais como: Youtube, Spotify, Deezer, Vimeo, Apple Music, Amazon Music, SoundCloud, Tidal etc.
Participação em gravações de áudio e/ou audiovisual, em mídia física ou digital (álbum completo – CD e/ou DVD), de obras para instrumento solo ou solísticas (solo perante orquestras e outros grupos).	Serão consideradas as participações como instrumentista em álbuns completos de obras, ou arranjos musicais, destinadas a um único instrumento (obras para instrumento solo) e/ou obras destinadas para instrumentos solista acompanhado por orquestras, bandas sinfônicas ou grupos de câmara, em áudio e/ou audiovisual publicadas em mídia física (CD ou DVD) ou em plataformas digitais, tais como: Youtube, Spotify, Deezer, Vimeo, Apple Music, Amazon Music, SoundCloud, Tidal etc.
Participação e/ou produção de áudio e/ou audiovisual de cunho pedagógico sobre temas musicais, divulgadas em mídia física ou digital.	Serão consideradas as participações como professor e/ou produtor de vídeos ou áudios de cunho pedagógico sobre temas musicais publicadas em mídia física (CD ou DVD) ou em plataformas digitais, tais como: Youtube, Spotify, Deezer, Vimeo, Apple Music, Amazon Music, SoundCloud, Tidal etc.
Elaboração de composições musicais	Serão consideradas as composições musicais que estejam dentro do espectro da música popular, da música sinfônica e da música de câmara, ou composições para instrumento solo, que sejam de autoria do servidor e que foram utilizadas pela OSTNCS, por seus membros em outros grupos, por outros grupos orquestrais ou de câmara (desde que divulguem o nome do compositor atrelado a OSTNCS), ou em projetos oficiais do GDF relacionados a música.

	<p>Deverá ser comprovada mediante apresentação de documentos onde conste o nome da composição e do servidor que a compôs. Ex: flyer, cards, programas de concerto, fotos, divulgações da grande mídia, declarações, moções, elogios, etc.</p>
Elaboração de arranjos musicais	<p>Serão considerados arranjos musicais que estejam dentro do espectro da música popular, da música sinfônica e da música de câmara, ou arranjos musicais para instrumento solo, que sejam de autoria do servidor e que foram utilizadas pela OSTNCS, por seus membros em outros grupos, por outros grupos orquestrais ou de câmara (desde que divulguem o nome do compositor atrelado a OSTNCS), ou em projetos oficiais do GDF relacionados a música.</p> <p>Deverá ser comprovada mediante apresentação de documentos onde conste o nome do arranjo e do servidor que o compôs. Ex: flyer, cards, programas de concerto, fotos, divulgações da grande mídia, declarações, moções, elogios, etc.</p>
Atuação em concertos públicos de música de câmara.	<p>Serão considerados as participações como instrumentista em concertos públicos de música de câmara (onde o servidor atue juntamente com outros instrumentistas em grupos reduzidos).</p> <p>A participação do servidor deverá ser comprovada mediante apresentação de documentos que comprovem a sua participação. Ex: flyer, cards, programas de concerto, fotos, divulgações da grande mídia, declarações, moções, elogios, etc.</p>
Atuação em concertos públicos solo.	<p>Serão considerados as participações como instrumentista em concertos públicos solo, ou seja, onde o servidor atue como único instrumentista no palco e execute repertório destinado para o seu próprio instrumento.</p> <p>A participação do servidor deverá ser comprovada mediante apresentação de documentos que comprovem a sua participação. Ex: flyer, cards, programas de concerto, fotos, divulgações da grande mídia, declarações, moções, elogios, etc.</p>
Atuação em concertos públicos como solista perante Orquestras.	<p>Serão considerados as participações como instrumentista em concertos públicos onde o servidor atue como solista perante orquestras ou bandas sinfônicas, desde que execute obras destinadas para essa formação “Instrumento solo e Orquestra”, “Instrumento solo e Banda Sinfônica” e/ou “Instrumentos solistas e Orquestra”. Ex: Concerto para Trompa e Orquestra, Sinfonia Concertante para violino, viola e orquestra, Concerto Grosso para violino, flauta, oboé e orquestra, Variações Rococó para Violoncelo e Orquestra, Concerto Duplo para violino e violoncelo e orquestra, Concerto Tríplice para violino, violoncelo, piano e orquestra, etc.</p> <p>A participação do servidor deverá ser comprovada mediante apresentação de documentos que comprovem a sua participação. Ex: flyer, cards, programas de concerto, fotos, divulgações da grande mídia, declarações, moções, elogios, etc.</p>

Participação em concertos extraordinários da OSTNCS, fora da temporada oficial.	<p>Serão considerados as participações como instrumentista em concertos extraordinários da OSTNCS, ou seja, fora da temporada oficial.</p> <p>A participação do servidor poderá ser comprovada mediante apresentação de declaração assinada pela direção da OSTNCS, onde conste nome, data e local dos concertos extras que o servidor tenha participado.</p>
Participação em projetos oficiais do GDF relacionados à música.	<p>Serão considerados as participações em projetos oficiais do GDF relacionados à música.</p> <p>A participação poderá ser comprovada mediante apresentação de declaração assinada pela direção da OSTNCS, onde conste nome, data e local dos projetos oficiais do GDF que o servidor tenha participado.</p>
Reconhecimento funcional	<p>Reconhecimento funcional e/ou carta elogio devidamente registrados no órgão.</p>
Participação em grupo de trabalho, comissões, conselhos, sindicâncias e/ou instrutoria de cursos em instituições públicas do GDF.	<p>Serão considerados as participações do servidor em sindicância, grupos de trabalho, comissões, conselhos e similares, com a finalidade de realizar estudos, desenvolvimento de projetos e tomada de decisão, como preposto, bem como representante de seu órgão junto a outros órgãos ou entidades.</p> <p>A participação deverá ser comprovada por meio de apresentação do ato de designação do servidor.</p>
Avaliação de Desempenho	<p>A pontuação referente a esse quesito, na apuração do mérito, para fins de promoção funcional, será obtida por meio da média das avaliações de desempenho efetivamente realizadas no respectivo interstício.</p>



Documento assinado eletronicamente por **REINALDO COSME VILAR DE OLIVEIRA JUNIOR - Matr.1697232-5, Consultor(a) Jurídico(a) Adjunto(a) e de Gestão**, em 09/12/2024, às 14:14, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=157432259 código CRC= **FF8FDC1B**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
 Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
 Telefone(s): 6139611698
 Sítio - www.df.gov.br



Exposição de Motivos Nº 10/2024 – SECEC/GAB

Brasília, 17 de novembro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
Ibaneis Rocha
Governador do Distrito Federal

Assunto: Proposição de Projeto de Lei relativo à reestruturação da carreira de Músico da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Claudio Santoro

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Trata-se de exposição de motivos e justificativa da minuta de Projeto de Lei relativo à reestruturação da carreira de Músico da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Claudio Santoro, nos termos do art. 3º, inciso IV, do Decreto n. 43.130/2022, apresentado pela Associação dos músicos da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional em colaboração com a servidora, violoncelista da OSTNCS, Larissa Natália Ferreira de Mattos, documento SEI nº 00150-00001072/2023-46.

I - JUSTIFICATIVA DA PROPOSIÇÃO

2. A Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Claudio Santoro é composta por músicos em suas respectivas carreiras, tendo como objetivo cumprir a função de representar o país em eventos oficiais de grande importância e relevância, além de divulgar a cultura brasileira por meio de suas músicas e instrumentos musicais.

3. Nesse aspecto, deve-se compreender que o trabalho dos músicos é essencial do ponto de vista social, uma vez que promove, por meio de suas atividades, a formação pessoal, moral e intelectual do indivíduo. Assim, todo cidadão deve conhecer e se apossar de sua própria identidade cultural, recebendo manifestações artísticas de excelência capazes de representar e expressar essa cultura.

4. Nesse mesmo sentido, a Constituição Federal reconhece e prevê, em seu art. 215, o acesso à cultura como um direito fundamental, devendo o Estado ser um aliado garantidor da sua efetivação e universalização. A partir disso, espera-se também a valorização da atividade dos músicos, responsáveis diretos pelo acesso a esse direito fundamental.

5. Tendo isso em vista, a presente proposição tem como objetivo garantir a qualidade profissional da carreira dos músicos da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Claudio Santoro em observância às especificidades e ao caráter excepcionalíssimo da respectiva carreira, a fim de garantir **(i.) a rotina e distribuição de carga horária de 40 horas semanais adequadas à realidade de uma orquestra sinfônica profissional; (ii.) o detalhamento sobre a estrutura e distribuição da orquestra**, inclusive quanto à sua hierarquia; **(iii.) a garantia da duplicação dos cargos gratificados**, tendo em vista a necessidade da duplicação das funções de chefia para manter a rotina orquestral ; **(iv.) a revisão dos requisitos para promoção na carreira**, de forma a se adequar aos sistemas de divulgação musical atuais; **(v.) a criação da licença artística**, a fim de possibilitar a prática de “concertos solos e de música de câmara”, sendo este um dos quesitos para a promoção funcional; **(vi.) a incorporação da gratificação de cessão de direito de imagem e som para fins de aposentadoria;** **(vii.) a criação da gratificação por habilitação em estudos musicais**, capaz de garantir o exercício da atividade musical com a excelência que se espera de uma orquestra sinfônica; **(viii.) a indenização de cessão e manutenção de instrumentos musicais**, a fim de garantir o atendimento à exigência do uso dos instrumentos musicais obtidos as

próprias custas pelos músicos e também garantir a sua manutenção, haja vista seu caráter frágil, com matéria prima importada e sua manutenção constante e de alto custo; **(ix.) a indenização de vestimenta**, a fim de garantir o atendimento à exigência do uso da roupa de gala para os integrantes da orquestra em ambiente de trabalho; e **(x) gratificação de execução de espetáculo extraordinário**, a fim de compensar as horas extras trabalhadas, muitas vezes em finais de semanas, que não são devidamente compensadas aos músicos.

6. Recorda-se que as proposições aqui apresentadas têm como escopo o estudo de normas equiparáveis e a análise organizacional de outras orquestras sinfônicas existentes no país, tais como a Orquestra Sinfônica de Minas Gerais, a Orquestra Filarmônica de Minas Gerais, a Orquestra Sinfônica Nacional, a Orquestra Sinfônica de Campinas, a Orquestra Sinfônica do Theatro Municipal de São Paulo, a Orquestra Sinfônica do Estado de São Paulo, a Orquestra Sinfônica Brasileira, a Orquestra Cidade de Joinville e a Orquestra Sinfônica do Estado do Espírito Santo, conforme será mais detalhado em tópicos abaixo¹.

7. As referidas proposições possuem o intuito de garantir as condições de trabalho correlatas a uma orquestra que representa a capital do Brasil, que carrega consigo responsabilidades sociais, de economia criativa, um dos pilares da visibilidade artística da capital. Com tamanha responsabilidade, o que se requer é o atendimento das demandas necessárias e adequadas para o cumprimento da execução do ofício de forma a garantir a qualidade que dela se espera, sem tornar excessivamente penosa e desgastante a rotina de trabalho dos músicos da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Claudio Santoro.

8. Em verdade, o que pode ser observado é que a Lei nº 5.193/2013, que dispõe sobre a carreira Músico da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Claudio Santoro, é uma norma incompleta desde sua origem, desconsiderando aspectos essenciais à organização da carreira desses servidores de caráter excepcionalíssimo, podendo ser citado como exemplo a falta de determinações acerca da jornada de trabalho desses profissionais ou os gastos inerentes à profissão como manutenção de instrumentos musicais e gastos com vestimenta. Para além disso, a referida norma também veio a se tornar defasada no decorrer desses últimos dez anos, não dando, por exemplo, a referida atenção ao impacto do avanço dos registros audiovisuais e de divulgação em mídia

9. Tendo isso em vista e, considerando a importância da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Claudio Santoro e a sua contribuição no equipamento da Secretaria da Cultura e Economia Criativa com maior visibilidade, tanto em nível nacional como internacional, possuindo os melhores profissionais artistas do Brasil e do mundo, conclui-se que ainda hoje a classe vivencie problemas tão básicos como a garantia de uma jornada de trabalho adequada e um corpo orquestral devidamente organizado, fundamentais para o funcionamento da atividade laboral requerida a esses servidores.

II- ANÁLISE DO PROBLEMA E OBJETIVOS DAS AÇÕES QUE O ATO NORMATIVO VISA SOLUCIONAR

10. Conforme apresentado de forma introdutória no tópico anterior, a proposição normativa pode ser resumida em nove pontos principais, buscando, cada um deles, solucionar um problema específico existente na constituição da carreira de músico da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Claudio Santoro, senão vejamos.

11. O primeiro ponto trazido é **a rotina e distribuição de carga horária de 40 horas semanais adequadas à realidade de uma orquestra sinfônica profissional** (capítulo IV). O problema que se busca sanar por meio dessa proposição é a omissão presente na lei vigente acerca da necessidade de regulamentação própria da carga horária do servidor.

12. Atualmente, a lei ignora a obrigatoriedade enfrentada pelo músico de praticar seu **ensaio de forma individual**. Obrigatório porque a atividade da referida profissão requer uma resposta muscular, cognitiva e emocional com celeridade e em perfeita harmonia, mas sem a prática do **ensaio individual** torna-se impossível a sua execução com distinção e excelência.

13. Tem-se como exemplo de observância a essa necessidade o Regimento Interno da Orquestra Sinfônica de Minas Gerais (OSMG) que, em seu art. 2º, inciso XIII e art. 11, inciso II, delimita a forma de distribuição da carga horária de seus integrantes. Senão vejamos:

Art. 2º – Para efeito deste regimento, considera-se:

XII – estudo individual: estudo feito pelo músico instrumentista, separadamente da orquestra para a execução de suas partes;

[...]

Art. 11 – A carga horária dos músicos é de trinta horas semanais. Parágrafo único – As trinta horas semanais serão distribuídas da seguinte forma:

I – Quinze Horas dedicadas exclusivamente a ensaios coletivos ou ensaios de naipes;

II – Quinze Horas dedicadas a estudo individual, realizado fora do ambiente de trabalho, de acordo com a Resolução Conjunta SEPLAG/ SEC/FCS Nº 02/18, de 31 de dezembro de 2018.

14. No mesmo sentido o Regimento Interno da Orquestra Sinfônica Nacional (OSNUFF), nos termos do seu art. 31, inciso IV, prevê o estudo técnico como condicionante para o preparo do músico na execução de suas partes orquestrais:

Art. 31 – O músico da OSN tem os seguintes deveres:

I. estar apto a proceder à afinação coletiva, sob orientação do Spalla, até 05 (cinco) minutos antes do início de qualquer atividade;

II. utilizar-se dos princípios básicos de cordialidade, coleguismo e profissionalismo ao lidar com o Corpo Orquestral e com o Regente;

III. manter seu instrumento, pessoal ou pertencente à UFF, em condições de execução em nível profissional;

IV. estar apto à execução das partes orquestrais que lhe couber, por meio de constante estudo técnico;

V. apresentar-se em trajes adequados às apresentações e outras atividades que assim o exigirem; e

VI. estar preparado tecnicamente, quando não escalado para um determinado programa, para substituir o colega que eventualmente estiver impedido de fazer o concerto.

15. Para além desses exemplos, pode ser observada em diversas orquestras sinfônicas a determinação, em seus regimentos internos, de que os arquivistas devem preparar as partituras de estudo com antecedência, exatamente para permitir que os músicos possam estudar individualmente com a antecedência necessária para executar sua parte na atividade coletiva. Cita-se como exemplo a organização determinada pelo Regimento Interno da Orquestra Sinfônica do Estado de São Paulo (OSESP) em seu art. 19:

Artigo nº 19 - Os músicos devem comparecer aos ensaios devidamente preparados e em condições de executar adequadamente as partituras programadas. Para tanto, **o arquivo da OSESP deverá colocar à disposição dos músicos o material programado, preparado e em condições, com a antecedência mínima de duas semanas.**

16. No mesmo sentido podem ser citados o Capítulo XIV, Art. 23, inciso V do Regimento Interno da Orquestra Sinfônica Brasileira (OSB), Capítulo VI, Art. 55, 56 e 57 do Regimento Interno da Orquestra Sinfônica do Theatro Municipal de São Paulo (OSMSP), Capítulo II, Art. 2, Inciso VII alínea c) do Regimento Interno da Orquestra Sinfônica do Estado do Espírito Santo ou ainda Capítulo IV, Art. 10, incisos I a VI.²

17. O segundo ponto trazido no projeto de lei diz respeito **ao detalhamento sobre a estrutura e distribuição do corpo orquestral** (capítulo V). Esse tópico em específico pode ser entendido como complementar a outros pontos abordados na proposta de lei. Isso porque o problema enfrentado por esse tópico é a possível confusão acerca da quantidade de músico em cada um dos naipes de uma orquestra e suas respectivas hierarquias.

18. Por meio desse maior detalhamento, busca-se facilitar o entendimento administrativo e até mesmo dirimir possíveis questionamentos e divergências entre os servidores, de forma a facilitar os processos de ingressos na carreira, atribuições de cargo, progressões, promoções e de gratificações, auxiliando, ainda, na adequada distribuição de vagas vacantes para futuros editais de concurso público para ingresso na

carreira.

19. A estrutura do Corpo Orquestral também é definida em outras orquestras brasileiras, podendo citar como exemplo o texto do art. 24 do Regimento Interno da Orquestra Sinfônica de Minas Gerais (OSMG):

Seção III

Da composição do corpo orquestral

Art. 24 – Os músicos instrumentistas que integram a OSMG deverão ser distribuídos, no mínimo, da seguinte forma

I – Seção de Cordas, composta por:

- a) Naipe de 1º Violinos: 16;
- b) Naipe de 2º Violinos: 14;
- c) Naipe de Violas: 12;
- d) Naipe de Violoncelos: 10;
- e) Naipe de Contrabaixos: 08.

II – Seção de Madeiras, composta por:

- a) Naipe de Flautas/Flautim: 4;
- b) Naipe de Oboés/Corne Inglês: 4;
- c) Naipe de Clarinetes/Requinta/Clarone: 4;
- d) Naipe de Fagotes/Contra fagote: 4.

III – Seção de Metais, composta por:

- a) Naipe de Trompas: 05;
- b) Naipe de Trompetes: 04;
- c) Naipe de Trombones/Trombone Baixo: 03;
- d) Naipe de Tuba: 01.

IV – Seção de Percussão, composta por:

- a) Tímpanos: 1;
- b) Percussão Geral: 4.

V – Seção de Teclados dedilhados, composta por 1 Piano/Celesta;

VI – Seção de Cordas Dedilhadas, composta por 1 Harpa.

20. São exemplos, ainda, o art. 14 do Regimento Interno da Orquestra Sinfônica Nacional, o art. 15 do Regimento Interno da Orquestra Sinfônica de Campinas e o art. 8º do Regimento Interno a Orquestra Sinfônica do Theatro Municipal de São Paulo (OSMSP).³

21. A terceira proposição apontada pelo projeto de lei é a **garantia da duplicação das funções gratificadas** (art. 9 – 21,22,23 e 24), sendo essa uma das principais urgências das mudanças propostas na minuta. A problemática desse ponto se dá devido à atuação de músicos em funções específicas que não estão definidas na Lei nº 5.193/2013.

22. Os cargos de liderança em uma Orquestra Sinfônica são uma tradição no segmento, de modo que Spallas (músico principal e primeiro violinista da orquestra), solistas principais (chefes de naipe), solistas associados (assistentes e solistas de primeiras partes nas cordas e nos sopros), concertinos (solistas de segunda parte das cordas), e solistas de instrumentos congêneres e especiais são remunerados pelas funções de liderança que exercem, considerando-se, ainda, as elevadas demandas mentais e físicas ao qual se submetem nesses cargos.

23. Tendo em vista essa responsabilidade e exposição a estresses físico e mental, as lideranças precisam de remuneração especial e do revezamento de suas atribuições para que possam se dedicar ao planejamento alternado de repertórios, a fim de garantir a continuidade da excelência artística dos trabalhos da orquestra, ainda mais quando se trata de uma orquestra com o porte da OSTNCS, que realiza em torno de 80 concertos anuais. Nesse contexto, é certa a necessidade de um segundo Spalla, segundos-solistas e segundos-concertinos nos diferentes naipes, exatamente por conta do estresse e do alto nível de demandas artísticas e organizacionais dessas lideranças.

24. Reitera-se a referida prática como costumeira na organização das orquestras sinfônicas, podendo citar como exemplo programas de concerto de orquestras sinfônicas nacionais e internacionais, que se organizam, no mínimo, por meio destes cargos em duplicidade, tais como a Orquestra Filarmônica de Berlim⁴, Orquesta Filarmônica de Los Angeles⁵, Orquestra Estatal de Dresden⁶, Orquestra de Ópera de Paris⁷, Orquestra Sinfônica do Estado de São Paulo, a Orquestra Sinfônica do Theatro Municipal de São Paulo, Orquestra Filarmônica de Minas Gerais, a Orquestra Sinfônica Brasileira, a Orquestra Sinfônica de Porto Alegre e a Orquestra Sinfônica de Campinas⁸

25. Destaca-se, ainda, nesse sentido, a Orquestra Sinfônica Brasileira que traz, em seu regimento interno, o adequado reconhecimento e gratificação dos cargos de chefia em seu art. 69:

Art. 69 – O valor da gratificação por categoria paga aos músicos passará a ser fixado na seguinte ordem:

Categoria I - 20% - calculado sobre o salário base do empregado;

Categoria II - 15% - calculado sobre o salário base do empregado; e

Categoria III - 10% - calculado sobre o salário base do empregado.

Parágrafo Único - Músicos integrantes da Categoria IV e Spallas não fazem jus à gratificação por categoria.

26. Para entendimento de cada Categoria, no parágrafo segundo do art. 63, encontra-se a sua definição:

Parágrafo segundo – Para efeito da tabela acima indicada, entendese como Categoria:

Categoría	Descrição
Categoría Spalla	Os Spallas
Categoría I	Solistas e Chefes de naipes
Categoría II	Solistas de instrumentos congêneres: flauta-piccolo, flauta em sol, clarone, requinta, corne-inglês e contra-fagote, trombonebaixo
Categoría III	Solistas das segundas partes dos sopros e concertinos das cordas
Categoría IV ou Tutti	Tuttistas

27. Conforme pode ser observado nos termos sublinhados acima, a norma traz a descrição das categorias com termos no plural, permitindo que seja possível o pagamento da gratificação para mais de um servidor que pertença à categoria.

28. No caso dos Spallas, muitas vezes as gratificações são especiais por se tratar de uma função que exige atribuições muito específicas, de notório saber, de forma que até sua seleção para a orquestra pode variar, seja através de chamamento de concurso específico ou ainda através de convite da direção artística, como podemos observar no art. 109 da Regimento Interno da Orquestra Sinfônica do Theatro Municipal de São Paulo:

Art. 109º - Todos os músicos da OSMSP são contratados exclusivamente após a aprovação em seleção pública, exceto os Spallas que serão convidados pela

Direção Artística, que serão submetidos a 1 (um) ano de período probatório, em que deverão apresentar um solo. Após esse período a comissão de titulação avaliará a contratação definitiva do músico.

29. Ainda para se fazer ilustrar que o salário do Spalla possui um acréscimo notável em sua remuneração, e, portanto, é gratificado pela sua função, pode-se observar o anexo III do Regulamento de Recursos Humanos do Complexo Theatro Municipal, que, em sua página 110, determina as seguintes categorias e suas respectivas remunerações:

ARTISTAS	
Bailarino	R\$ 11.792,00
Músico Coralista	R\$ 12.237,86
Músico Instrumentista - I	R\$ 14.195,92
Músico Instrumentista - II	R\$ 13.706,39
Músico Instrumentista - III	R\$ 12.237,86
Spalla	R\$ 20.214,87

30. Como pode ser percebido, há uma clara diferença de remuneração entre a categoria de Spallas e as categorias de Músico Instrumentista I, II e III. Outro exemplo se dá por meio do concurso específico em chamamento público do final do ano de 2022 da Fundação-OSESP para preenchimento da vaga Spalla, senão vejamos:⁹

SPALLA

A Fundação Orquestra Sinfônica do Estado de São Paulo – Fundação OSESP abre as inscrições do concurso para preenchimento da vaga de SPALLA.

1.Remuneração

Remuneração mensal bruta:

Salário de **R\$ 35.849,00** (trinta e cinco mil oitocentos e quarenta e nove reais), já incluídas a ajuda de custo no valor de R\$ 1.629,50 (hum mil seiscentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos), e a cessão de direitos conexos patrimoniais e autorização de divulgação/publicação de sua imagem no valor de R\$ 1.629,50 (hum mil seiscentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos).

31. Nota-se ainda que o salário base de um Solista Categoria I na mesma Orquestra difere completamente do Salário Base do Spalla, como pode-se constatar através do chamamento público para provas de Violoncelo SOLO Categoria I:

VIOLONCELLO SOLO – Categoria I

A Fundação Orquestra Sinfônica do Estado de São Paulo – Fundação OSESP abre as inscrições do concurso para preenchimento da vaga de **VIOLONCELLO SOLO – Categoria I**

1.Remuneração

Remuneração mensal bruta: Salário de **R\$ 23.268,30** (vinte e três mil, duzentos e sessenta e oito reais e trinta centavos já incluídas a ajuda de custo no valor de R\$ 1.057,65 (hum mil, cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), e a cessão de direitos conexos aos autorais e autorização para publicação e divulgação de imagem para fins não comerciais no valor de R\$ 1.057,65 (hum mil, cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos)).

32. Ainda, no documento “Relações de Cargos e Salários” da Fundação OSESP, página 2, podemos observar as seguintes faixas salariais das outras categorias de músico instrumentista:

Músico Instrumentista I	R\$21.153
Músico Instrumentista II	R\$19.525
Músico Instrumentista III	R\$ 18.367
Músico Instrumentista IV	R\$ 17.233
Músico Instrumentista Spalla	R\$ 36.110

33. Com os exemplos supracitados, é possível constatar que, devido à diferença de remuneração base entre os Spallas, Violoncelo Solista Categoria I e os músicos instrumentistas da Categoria II, III e IV, há, portanto, pagamento de gratificação pelos cargos específicos que ocupam. Ou seja, há clara diferenciação remuneratória entre os naipes referidos, o que evidencia o acréscimo financeiro pelo exercício da função hierarquicamente superior. Porém, ao não promover o pagamento pelo exercício do cargo duplicado, a Administração Pública exige a realização da atividade sem a respectiva contrapartida financeira, prejudicando os servidores.

34. No regimento interno da Orquestra Sinfônica de Campinas, em seu art. 15, trazse o quadro de músicos da orquestra, sendo possível observar o quantitativo de **solistas I, solista II e solista especial** exigidos para integrar cada um dos seus naipes:

Art. 15. Os cento e dezenove cargos da orquestra estão distribuídos da seguinte maneira:

Professor de orquestra	Corda	Solistas I Primeiro Violino	4
Professor de orquestra	Corda	Solistas I Segundo Violino	4
Professor de orquestra	Corda	Solistas I Viola	3
Professor de orquestra	Corda	Solistas I Violoncelo	3
Professor de orquestra	Corda	Solistas I Contrabaixo	3
Professor de orquestra	Corda	Solistas II Primeiro Violino	5
Professor de orquestra	Corda	Solistas II Viola	4
Professor de orquestra	Corda	Solistas II Violoncelo	3
Professor de orquestra	Corda	Solistas II Contrabaixo	3
Professor de orquestra	Corda	Tutti Primeiro Violino	7
Professor de orquestra	Corda	Tutti Segundo Violino	7
Professor de orquestra	Corda	Tutti Viola	7
Professor de orquestra	Corda	Tutti Violoncelo	6
Professor de orquestra	Corda	Tutti Contrabaixo	4

Professor de orquestra	Corda	Solistas I Harpa	1
------------------------	-------	-------------------------	----------

Professor de orquestra	Corda	Solistas I Piano/Celesta	1
Professor de orquestra	Sopro	Solistas I Flauta Transversal	2
Professor de orquestra	Sopro	Solistas I Oboé	2
Professor de orquestra	Sopro	Solistas I Clarineta	2
Professor de orquestra	Sopro	Solistas I Fagote	2
Professor de orquestra	Sopro	Solistas I Trompa	2
Professor de orquestra	Sopro	Solistas I Trompete/Piccolo	2
Professor de orquestra	Sopro	Solistas I Trombone/Alto	2
Professor de orquestra	Sopro	Solistas I Tuba	2
Professor de orquestra	Percussão	Solistas I Tímpano	2
Professor de orquestra	Percussão	Solistas I Percussão	2
Professor de orquestra	Sopro	Solistas II Oboé	2
Professor de orquestra	Sopro	Solistas II Clarineta	2
Professor de orquestra	Sopro	Solistas II Fagote	2
Professor de orquestra	Sopro	Solistas II Trompa	4
Professor de orquestra	Sopro	Solistas II Trompete	2
Professor de orquestra	Sopro	Solistas II Trombone	2
Professor de orquestra	Percussão	Solistas II Percussão	3
Professor de orquestra	Sopro	Solistas Esp. Flauta/Flautim	2
Professor de orquestra	Sopro	Solistas Esp. Flauta/Flauta em Sol	1
Professor de orquestra	Sopro	Solistas Esp. Oboé/Corne Inglês	1
Professor de orquestra	Sopro	Solistas Esp. Clarineta/Requinta	1
Professor de orquestra	Sopro	Solistas Esp. Clarineta/Clarone	1

Professor de orquestra	Sopro	Solistas Esp. Fagote/Contra Fagote	1
Professor de orquestra	Sopro	Solistas Esp. Trompete/Especiais	1
Professor de orquestra	Sopro	Solistas Esp. Trombone Baixo	1

Professor de orquestra	Sopro	Solistas Esp. Trompa/Especiais	2
			119

35. Mesmo que exista carência legislativa sobre a duplicação desses cargos, eles existem em todas essas orquestras, **conforme comprovado ostensivamente nos regulamentos aqui colacionados** e, complementarmente, no anexo “Regimentos Internos e Manuais de Orquestras Brasileiras”.

36. Apesar de não existir a devida regulamentação, a duplicação desses cargos é essencial para o adequado funcionamento da orquestra. O que ocorre, por consequência, é que os músicos exercem essas funções sem perceber as gratificações que lhes são de direito, podendo caracterizar, inclusive, o desvio de função.

37. Atualmente, somente um músico recebe cada uma das gratificações determinadas na lei vigente, de forma que outro músico escalado e responsável pelas mesmas atribuições de função não recebe gratificação alguma.

38. Salienta-se ainda que, ao revezar as atribuições, o músico em revezamento não é dispensado de programas em que o Spalla, solista e concertino principal estejam responsáveis. Em verdade, esses músicos que revezam as atribuições do cargo de chefia continuam tocando em seu respectivo naipe juntamente com os chefes principais. Quando não estão em posição de chefia ou responsáveis pela execução de instrumentos especiais, complementam a orquestra em posição de músico de fila ou Tutti, para suprir uma necessidade artística exigida pela obra ou para substituir a falta de pessoal.

39. Na tentativa de sanar esse problema, em 2019, o Maestro Titular Cláudio Cohen encaminhou parecer técnico requerendo a duplicação dos cargos gratificados. Entretanto, após longos debates, o pedido do maestro foi improvido pela Procuradoria Jurídica do Distrito Federal, sob o argumento de que a lei deve prevalecer sobre qualquer justificativa e, não constando na norma a devida necessidade, então não haveria como duplicar a gratificação:

7. A teor da Lei 5.193/2013, o spalla é o músico primeiro violino responsável pelo respectivo naipe e corresponsável com o Maestro pela condução da Orquestra (art. 13, § 2º). Já o solista é o músico responsável pelo seu respectivo naipe --- certo que, no naipe dos primeiros violinos exerce a função de assistente do spalla. (art. 14, § 2º). Por fim, o concertino é o músico que, na seção das cordas (violinos, violas, violoncelos e contrabaixos), exerce as funções de assistente dos solistas (art. 15, § 2º). Nos afastamentos legais, o spalla, os solistas e os concertinos são substituídos por músicos indicados pelo Secretário de Cultura (art. 13, § 3º; art. 14, § 4º; e art. 15, § 3º)[1].

8. Nestes termos, (a) no naipe de primeiros violinos, haverá um músico spalla e um músico solista; (b) nos naipes de segundos violinos, violas, violoncelos e contrabaixo, haverá um músico solista e um músico concertino; e, (c) nos demais naipes, haverá um músico solista.

9. Assim, inviável a simultânea outorga da gratificação de solista a dois músicos de um mesmo naipe --- o que foi se detecta, pela Portaria 99/2019, nas flautas, clarinetas e fagotes --- e que, mediante o Memorando 6, da OSTNCS, se pretende estender aos trompetes, trombones e trompas.

40. Tendo em vista que o fundamento apresentado pela Procuradoria foi no sentido de que a lei vigente impede a duplicação das funções de cargo de chefia que, em verdade, já existem na OSTNCS, não resta aos servidores da referida orquestra outra opção que não a modificação normativa da aplicação da gratificação para inserir, além do Spalla, solista e concertino como cargos de gratificação, o Spalla associado, o solista associado, a duplicação do cargo de concertino em cada um dos naipes das cordas (para fins de revezamento das atribuições desse cargo especificamente) e os solistas que tocam instrumentos congêneres e especiais nos termos do art. 21, 22, 23 e 24 da minuta apresentada:

Art. 21. Aos servidores pertencentes à carreira Músico da OSTNCS designados para exercerem as **Funções de Spalla e Spalla Associado**, a que se refere o art. 9º, é devida gratificação no percentual de 20% sobre o maior vencimento básico

do cargo de Músico.

Art. 22. Aos servidores pertencentes à carreira Músico da OSTNCS designados para exercerem as **Funções de Solista e Solista Associado**, a que se refere o art. 9º, é devida gratificação no percentual de 13% sobre o maior vencimento básico do cargo de Músico.

Art. 23. **Aos servidores** pertencentes à carreira Músico da OSTNCS designados para exercerem as **Funções de Concertino**, a que se refere o art. 9º, é devida gratificação no percentual de 8% sobre o maior vencimento básico do cargo de Músico.

Art. 24. Aos servidores pertencentes à carreira Músico da OSTNCS designados para exercerem as **Funções de Instrumento Especial**, a que se refere o art. 9º, é devida gratificação no percentual de oito por cento sobre o maior vencimento básico do cargo de Músico.

41. O quarto aspecto abordado pela minuta debruça-se acerca da **revisão dos requisitos para promoção na carreira** (capítulo VII). O problema aqui enfrentado diz respeito à desatualização da referida promoção.

42. A primeira alteração proposta foi o aumento e a separação da pontuação nos quesitos de “participação em concertos públicos de câmara, solo e como solista perante orquestras”. Na lei anterior o valor atribuído era de apenas um ponto para qualquer um dos concertos, de câmara ou solo, podendo ser considerado irrisório em relação aos esforços aplicados para as efetivas atividades. Isso porque, para a realização pública de um recital de música de câmara ou solista, um músico erudito despende, no mínimo, entre 300 a 4000 horas para sua preparação.

43. Outra modificação foi a inclusão do quesito “participação e/ou produção de gravação de áudio e/ou audiovisual em mídia física ou digital”. A devida alteração se deu levando em conta que, atualmente, a divulgação musical é feita em grande escala através de plataformas digitais, como o Youtube e o Spotify. De forma complementar, nesse quesito foi inserido também a divisão de pontuação de acordo com modalidades diferenciadas, sendo elas (i.) Participação e/ou produção de gravações de áudio e/ou audiovisual **de faixa e/ou vídeo avulso** de obras para instrumento solo ou solísticas (solo perante orquestras e outros grupos). (20 pontos); (ii.) Participação em gravações de áudio e/ou audiovisual de álbum completo – CD e/ou DVD) de obras para instrumento solo ou solísticas (solo perante orquestras e outros grupos). (35 pontos); (iii.) Participação em gravações de áudio e/ou audiovisual de **álbum completo – CD e/ou DVD** como integrante de grupo de música de câmara. (25 pontos); (iv.) Participação em gravações de áudio e/ou audiovisual, de **faixa e/ou vídeo avulso** como integrante de grupo de música de câmara. (10 pontos) e (v.) participação e/ou produção de cunho pedagógico sobre temas musicais (05 pontos).

44. Outra modificação foi a inclusão do quesito “Elaboração de arranjos e **composições musicais** utilizadas pela OSTNCS, por seus membros em outros grupos, por outros grupos orquestrais ou de câmara (desde que divulguem o nome do compositor ou arranjador atrelado a OSTNCS) ou em projetos oficiais do GDF relacionados a música.”.

45. Nessa última alteração, o que se busca alcançar é o reconhecimento do esforço envolvido e conhecimento teóricos específicos dos músicos ativos que despendem seu tempo de lazer elaborando arranjos musicais e/ou composições musicais inéditas que são constantemente usadas pela OSTNCS em concertos públicos, o que hoje não ocorre. Assim, o reconhecimento dos devidos esforços se dará por meio de pontuação para fins de promoção funcional, sendo 25 pontos por cada composição musical e 5 pontos por cada arranjo musical.

46. Ainda, em atenção ao Decreto nº 37.770/2016 que regulamenta a promoção funcional dos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, foram adicionados também os quesitos “Participação em grupo de trabalho, comissões, sindicâncias e/ou instrutoria de cursos em instituições públicas do GDF” e “Palestras e Seminários na área da música” nos termos dos anexos I, II e III da referida norma.¹⁰

47. Foi inserida também a modificação da pontuação da promoção da “2ª Classe” para a “1ª Classe” de 85 para 80 pontos e da “1ª Classe” para a “Classe Especial” de 100 para 90 pontos, também em atenção

ao decreto supracitado, nos termos do seu art. 11º, § 6º:

Art. 11º.

§ 6º Para ser promovido, quando da apuração do mérito, o servidor deverá obter a pontuação mínima a seguir:

- b) da 2ª para a 1ª Classe - 80 pontos; e**
- c) da 1ª para a Classe Especial - 90 pontos.**

48. Por fim, foram inseridos quesitos de inclusão de curso de graduação, especialização, mestrado, doutorado e pós-doutorado, que visam valorizar a especialização profissional, além da readequação da pontuação atribuída em “Participação em cursos de aperfeiçoamento/capacitação” de 30 para 40 pontos.

49. O quinto tópico inserido é a **criação da licença artística (art. 12)**, cujo problema que se busca sanar é a contradição existente na lei vigente entre a existência do quesito “concertos solos e de música de câmara” como uma das possibilidades da promoção funcional mas, ao mesmo tempo, a dificuldade de aceitar convites para a respectiva atuação profissional, tendo em vista a impossibilidade de percepção de proventos caso o servidor usufrua do “afastamento mediante dispensa de ponto para estudo, congressos, seminários ou reuniões similares de servidor”, nos termos do Decreto nº 29.290/08.

50. Assim, considerando que não há espaço na carga horária para cumprir tal quesito sem que seja permitida e regulamentada um afastamento artístico, os músicos quase sempre precisam usar o seu abono de ponto para fins profissionais, restringindo o direito livre de usufruto do abono de ponto.

51. Como artista profissional é de praxe convites remunerados para recitais com atuação solista ou de música de câmara, atuações essas que demandam anos e anos de preparação e dedicação e que extrapolam comparações a outras licenças e afastamentos existentes.

52. Nesse aspecto, possível fazer uma equiparação com os cargos do Magistério Federal, cuja carreira permite alguns casos excepcionais de recepção de provento exatamente em consideração ao caráter único e excepcionalíssimo do ofício, nos termos do art. 21 da Lei nº 12.772/2012:

Art. 21. No regime de dedicação exclusiva, será admitida, observadas as condições da regulamentação própria de cada IFE, a percepção de:

- I - remuneração de cargos de direção ou funções de confiança;
- II - retribuição por participação em comissões julgadoras ou verificadoras relacionadas ao ensino, pesquisa ou extensão, quando for o caso;
- III - bolsa de ensino, pesquisa, extensão ou estímulo à inovação paga por agência oficial de fomento, por fundação de apoio devidamente credenciada por IFE ou por organismo internacional amparado por ato, tratado ou convenção internacional; (Redação dada pela Lei nº 13.243, de 2016)
- IV - bolsa pelo desempenho de atividades de formação de professores da educação básica, no âmbito da Universidade Aberta do Brasil ou de outros programas oficiais de formação de professores;
- V - bolsa para qualificação docente, paga por agências oficiais de fomento ou organismos nacionais e internacionais congêneres;
- VI - direitos autorais ou direitos de propriedade intelectual, nos termos da legislação própria, e ganhos econômicos resultantes de projetos de inovação tecnológica, nos termos do art. 13 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;
- VII - outras hipóteses de bolsas de ensino, pesquisa e extensão, pagas pelas IFE, nos termos de regulamentação de seus órgãos colegiados superiores;
- VIII - retribuição pecuniária, na forma de pro labore ou cachê pago diretamente ao docente por ente distinto da IFE, pela participação esporádica em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do docente;**
- IX - Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990 ;
- X - Função Comissionada de Coordenação de Curso - FCC, de que trata o art. 7º da Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012 ; (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)
- XI - retribuição pecuniária, em caráter eventual, por trabalho prestado no âmbito

de projetos institucionais de ensino, pesquisa e extensão, na forma da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994 ; e (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

XII - retribuição pecuniária por colaboração esporádica de natureza científica ou tecnológica em assuntos de especialidade do docente, inclusive em polos de inovação tecnológica, devidamente autorizada pela IFE de acordo com suas regras. (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013)

53. Destaca-se, por fim, a criação da licença artística como de interesse da Administração Pública, pois incentiva esses servidores a realizar atividades musicais que proporcionam visibilidade nacional e internacional à OSTNCS, principal equipamento de promoção de cultura da Secretaria de Cultura e Economia Criativa e de Brasília. No mesmo sentido, por se tratar de uma atividade que exige alto grau de preparação e depende de especialidades únicas, tal licença artística aprimora e intensifica o estudo técnico, musical e artístico individual do servidor requerente, o que é igualmente interessante para a administração pública, pois o aperfeiçoamento de seus servidores aumenta o nível técnico do órgão, e com isso, a sua visibilidade e reconhecimento.

54. A minuta de projeto de lei trouxe também a **incorporação em 1/15 avos, por ano de exercício funcional, da gratificação de cessão de direito de imagem e som para fins de aposentadoria** (art. 18) como mais uma proposição, cujo problema que se combate é (i.) a distorção do tempo ativo em que os músicos, de fato, estiveram em exercício da sua função e (ii.) a exclusão, causada pela Lei Distrital nº 5.193/13, dos fundadores aposentados da OSTNCS e dos músicos ativos com mais de trinta anos de atuação.

55. O ofício de músico está sujeito a constantes filmagens, gravações e veiculações na mídia, o que caracteriza a permanência dos registros e permite o seu uso a critério da Administração a qualquer tempo, transcendendo o período de exercício e até mesmo o tempo de vida do músico.

56. Uma vez que esse material está disponível de forma permanente e atemporal, sem distinção entre os servidores, não há justificativa para que alguns servidores, aposentados ou ativos com mais de vinte anos, de atuação recebam apenas um trinta avos da gratificação em sua aposentadoria, uma vez que deles também são submetidos esses conteúdos midiáticos para livre uso da Administração Pública da mesma forma que os outros integrantes da orquestra. O tratamento diferenciado aqui descrito, inclusive, afronta o princípio da isonomia.

57. Tendo em vista que os músicos fundadores da OSTNCS e músicos que estão prestes a se aposentar, com mais de trinta anos de serviço, sempre tiveram no exercício de sua função registros audiovisuais e divulgação de suas imagens na mídia, seria incoerente que esses servidores não tivessem direito ao usufruto dessa gratificação em sua integralidade.

58. Por fim, para corrigir a distorção causada na lei vigente acerca do tempo de exercício dos músicos em sua função, foi efetuada a alteração dos valores de um trinta avos por ano para um quinze avos por ano de exercício funcional até a sua integralidade da referida gratificação a todos os servidores da OSTNCS, inclusive os aposentados.

59. Mais um ponto trazido na minuta foi a **criação da gratificação por habilitação em estudos musicais - GHEM** (art. 19), que surge como um incentivo à qualificação na área de música erudita. Conforme já reiterado, a carreira aqui tratada diz respeito à atividade de um ofício extremamente específico, necessitando de profissionais altamente qualificados para o exercício de suas peças.

60. Para além disso, deve-se trazer à tona o alto grau de dificuldade e o mérito na conclusão de quaisquer cursos de níveis superiores na área, isso por se tratar de uma profissão com exigência técnica e teórica anterior ao ingresso na graduação. Em verdade, o músico erudito inicia seus estudos desde sua infância e, quando presta vestibular já possui qualidades avançadas no ofício. Daí, pode-se perceber que os cursos de graduação, mestrado e doutorado são altamente qualificados e de exigência técnica de alto nível, são cursos singulares e únicos. Isso pode ser exemplificado por meio de editais de provas para vestibular em música, que exigem técnica de obras a serem executadas na prova prática e de conhecimento teórico prévio para a prova teórica, conforme o edital do curso de vestibular UFMG de 2022:

TEORIA E PERCEPÇÃO MUSICAL

A Prova de Teoria e Percepção Musical será comum à Licenciatura em Música e a todas as habilitações do Bacharelado – com exceção da Musicoterapia que não realizará essa prova – e irá avaliar, além dos parâmetros

indicados no item 5.4 deste Edital, **a habilidade do candidato em compreender, identificar e relacionar auditivamente elementos e estruturas musicais, assim como o seu domínio na escrita, na teoria e na leitura musical.**

[...]

PROGRAMA

1. ACORDES: perfeito maior, perfeito menor, com 5^a diminuta, com 5^a aumentada, de 7^a da dominante (perfeito maior com a 7^a menor), no estado fundamental e suas inversões.
2. ARTICULAÇÕES: legato, non legato, staccato, pizzicato, marcato.
3. CADÊNCIAS: perfeita, à dominante e plagal.
4. COMPASSO: simples e composto.
5. DITADOS: melódicos, harmônicos e rítmicos, a uma ou mais vozes.
6. ENARMONIA: de notas, intervalos, escalas e acordes.
7. ESTILOS MUSICAIS NA HISTÓRIA DA MÚSICA OCIDENTAL: medieval, renascentista, barroco, clássico, romântico e no século XX.
8. ESTRUTURAÇÃO MELÓDICA E RÍTMICA: seções, períodos, frases e motivos.
9. ESTRUTURAÇÃO FORMAL: funcionalidade das seções e formas binária, ternária, rondó e tema e variações.
10. FUNÇÕES HARMÔNICAS: tônica, subdominante e dominante das tonalidades maiores e menores.
11. GRAFIA MUSICAL DA TRADIÇÃO EUROPEIA: pentagrama, claves, alturas, valores (figuras de tempo), indicação numérica dos compassos (fórmula de compasso), sinais de repetição, ligadura e ponto de aumento.
12. INTERVALOS: justos ou perfeitos, maiores, menores, aumentados e diminutos; ascendentes e descendentes, melódicos e harmônicos; tom e semitom (cromático e diatônico).
13. ORNAMENTOS: trinado, mordente, grupeto, apojatura, arpejos.
14. OSTINATO: rítmico, melódico e harmônico também em suas combinações.
15. SINAIS DE EXPRESSÃO: dinâmica, andamento, agógica e suas respectivas representações gráficas.
16. SÍNCOPE, CONTRATEMPO E ANACRUSE.
17. SOM E SUAS PROPRIEDADES: altura, intensidade, timbre e duração.
18. TEXTURA: melodia, melodia acompanhada, polifonia e suas derivações; variações de densidade das texturas e seus movimentos nos registros grave, médio e agudo.
19. TIMBRES: os naipes e os instrumentos da orquestra sinfônica e da música popular; quarteto vocal; instrumentos de teclado (piano, cravo e órgão) e cordas dedilhadas (violão, bandolim, cavaquinho e harpa).
20. TONALIDADE: armaduras de clave, tons relativos e homônimos, escala maior e escalas menores (harmônica, melódica, natural e bachiana).
21. TRANSPOSIÇÃO: transposição escrita de trechos para outras claves ou intervalos.

[...]

PRÁTICA DE MÚSICA

A Prova Prática de Música avalia a desenvoltura técnica e musical do candidato na habilitação escolhida com base nos seguintes critérios gerais e específicos:

- a. realização da partitura (notas e ritmos, dinâmica e agógica, fraseado e articulação, pronúncia do texto literário);

- b. desempenho técnico (postura, afinação, respiração, emissão vocal, dicção, golpes de arco, vibrato, sonoridade);
- c. interpretação (compreensão do texto musical, compreensão estilística, expressividade, compreensão do texto literário, fraseado e articulação, dinâmica, ritmo, pulsação e agógica);
- d. criação do arranjo (originalidade, coerência estilística, concepção estrutural, timbrística e textural). Este critério será específico para as provas dos candidatos ao curso de Música – Bacharelado nas habilitações em Musicoterapia e Música Popular;
- e. criação e análise musical (compreensão dos elementos constituintes da peça, coerência e originalidade da criação). Este critério será específico para as provas dos candidatos ao curso Música – Bacharelado com habilitação em Composição.

A Prova Prática de Música tem programa diferenciado para cada uma das habilitações do bacharelado, conforme as especificações que se encontram a seguir, após as observações gerais.

61. Ainda, para fins de complementação, traz-se também como exemplo a prova prática de música para o instrumento contrabaixo:

4. Habilidade em CONTRABAIXO

1. NUNES, Lino José. Lição 4.
2. DRAGONETTI, D. Valsa no3 para Contrabaixo Solo.
3. DITTERSDORF, K. D. Mov. 1 do Concerto para Contrabaixo em Ré Maior.
4. BEETHOVEN, L. van. Scherzo da Sinfonia no 5.
5. VERDI, G. Solo da morte de Desdêmona do IV Mov. da ópera Otello.
6. PROTO, Frank. Mov. 2 da Sonata 1963.
7. Teste de proficiência de leitura de partitura.

62. Para além do exemplo colacionado acima, podem ser observados, ainda, outros exemplos no documento “Editais de Prova de Habilidade Específica para Vestibular em Música”, em anexo.

63. Assim, partindo da premissa que músicos são testados já na graduação, exigindo deles provas específicas do ofício, além daquelas do vestibular habitual para os cursos de humanas, é possível entender o alto grau de dificuldade e mérito em se concluir qualquer curso de nível superior na área. Músicos pós-graduados têm competência para defender teses artísticas e argumentativas; por isso, são frequentemente convocados para darem parecer artístico e elaborarem atividades complementares à apresentação musical, corroborando para a divulgação cultural de excelência na cidade de Brasília, no Brasil e no mundo. A importância dessas titulações reflete-se na natureza avançada dos estudos superiores que são mais do que essenciais ao ofício de músico.

64. Quanto ao percentual sugerido na minuta, a proposição se deu a partir de uma analogia à legislação de outras carreiras do Distrito Federal, tais como a Lei nº 5.188/13 que reestrutura a Carreira Atividades do Meio Ambiente do Quadro de Pessoal do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – IBRAM e determina, em seu art. 3º o seguinte:

Art. 3º Fica criada a Gratificação por Habilidade em Atividades do Meio Ambiente – GHMA, a ser concedida aos integrantes da carreira Atividades do Meio Ambiente, quando portadores de títulos, diplomas ou certificados obtidos mediante conclusão de cursos de graduação, especialização com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas, mestrado e doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação, a qual é calculada sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor está posicionado.

65. Outro exemplo se dá por meio do art. 3º da Lei nº 5.187/13, que trata da carreira Atividades do Hemocentro:

Art. 3º Fica criada a Gratificação por Habilidade em Atividades do Hemocentro – GHAH, a ser concedida aos integrantes da carreira Atividades do Hemocentro, quando portadores de títulos, diplomas ou certificados obtidos mediante conclusão de cursos de ensino médio expedidos por instituição

educacional reconhecida pelo órgão próprio do sistema de ensino, de graduação, de especialização com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, de mestrado e de doutorado reconhecidos pelo Ministério da Educação, **calculada sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor esteja posicionado.**

66. Assim, considerando a dificuldade e a atipicidade da carreira de músico, resta compreendida a distinção de um curso superior para essa área de conhecimento, justificando-se o pleito pela gratificação da referida habilitação.

67. Mais um ponto trazido pela minuta é relativo à **indenização de cessão e manutenção de instrumentos musicais** (art. 20) e surge como uma necessidade evidente da natureza do trabalho do músico.

68. Como é bem sabido, os músicos levam instrumentos próprios, de uso pessoal, para suas atividades profissionais. Ocorre que esses instrumentos possuem valores altíssimos, muito porque são produtos importados, com tipos e formas que o Brasil ainda não produz. Para além disso são itens frágeis, únicos e feitos à mão.

69. Por possuírem tais características, essas ferramentas profissionais possuem manutenção constante e de alto custo, precisando trocar cordas, crina de arco, palhetas etc. a depender do tipo de instrumento musical. Assim, tais instrumentos estão em constante contato com profissionais especializados.

70. Tendo isso em vista, a indenização de Cessão e Manutenção de Instrumentos Musicais surge como mais do que uma necessidade, mas um direito dos músicos da OSTNCS. E de forma complementar, deve-se reiterar que a realidade enfrentada pelo servidor músico difere das dos demais servidores do GDF uma vez que precisam de instrumento próprio para desempenhar sua função, assim, o que se espera é o subsídio adequado para não sobrecarregar financeiramente esses servidores para que possam ter à disposição as próprias ferramentas de trabalho.

71. Dessa forma, esses profissionais poderiam trabalhar com mais tranquilidade e menos preocupação sobre se será possível cobrir todas as despesas com o instrumento, inclusive acerca da oscilação constante do valor da moeda estrangeira enfrentada pelo país.

72. O direito aqui requerido, inclusive, já é realidade em outras orquestras brasileiras, podendo ter como exemplo a Orquestra Sinfônica de Campinas que, nos arts. 46, 47 e 48 de seu Regimento Interno garante:

Art. 46. A prefeitura deve garantir a proteção dos instrumentos musicais pertencentes aos professores de orquestra e de seus acessórios por meio da contratação de seguro específico contra dano parcial ou total, decorrente de transporte, guarda, intempéries e acidentes, inclusive durante as atividades na orquestra;

Art. 47. Pelo uso de seus instrumentos particulares nas atividades, os professores de orquestra devem receber auxílio pecuniário para aquisição de materiais de reposição e manutenção.

Art. 48. Compete ao regente titular, ao spalla, à comissão artística e à associação dos músicos a determinação das condições climáticas em que os professores devem trabalhar, evitando pôr em risco sua saúde e a integridade de seu instrumento musical.

73. No mesmo sentido podem ser citadas a Orquestra do Estado de São Paulo – OSESP (capítulo V, art. 34 do Regimento Interno), a Orquestra Sinfônica de Campinas – OSC (capítulo XX, arts. 46, 47 e 48 do Regimento Interno), a Orquestra Sinfônica de Minas Gerais – OSMG (capítulo II, Art. 9 do Regimento Interno), a Orquestra Sinfônica Brasileira – OSB (capítulo XXXIII, Art. 112, parágrafo primeiro, segundo e quarto, do Regimento Interno) e a Orquestra Sinfônica Nacional – OSN (capítulo I, art. 29, inciso VIII do Regimento Interno)¹¹. Destaca-se, por fim, o art. 19 da Lei Estadual nº 669/12 do Espírito Santo que trata do Plano de Carreira e Subsídio dos Músicos da Orquestra Filarmônica do Estado do Espírito Santo e determina em seu art. 19 e Parágrafo Único o seguinte:

Art. 19. Fica criada a Indenização para Manutenção de Instrumentos a ser paga aos Músicos de Orquestra Nível Superior, Músicos A e Músicos B, que estejam exercendo suas atividades na Orquestra Filarmônica do Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. A Indenização prevista no caput deste artigo será paga mensalmente e corresponderá a 150 (cento e cinquenta) VRTEs.

74. Para além da indenização supracitada, entende-se necessário também, conforme penúltimo tópico abordado pela minuta, **a indenização de vestimenta (art. 27)**.

75. Considerando que a vestimenta de gala é uma exigência aos servidores músicos de orquestra em dias de concertos oficiais da OSTNCS, e tendo em vista o alto custo para a aquisição e manutenção dessas vestimentas, torna-se justo o pleito proposto, pois os servidores músicos são obrigados a arcar também com todos os custos referentes a estas vestimentas (casaca, smoking ou terno, vestidos longos e sapatos de verniz). Essa prática, assim como outras supracitadas, também já é acolhida por outras orquestras brasileiras, como por exemplo a Orquestra do Estado de São Paulo que consolidou em seu Regimento Interno o seguinte:

Artigo nº 35 - Todo músico terá direito a uma ajuda de custo que vise a aquisição da indumentária profissional utilizada para as apresentações públicas da OSESP.

Para os músicos o traje estabelecido é: casaca, camisa branca, colete ou faixa, gravata borboleta, sapato preto de verniz, ou smoking ou terno e gravata com camisa de cor clara e sapato social.

Para as musicistas: vestido longo ou tailleur habillé, sapato de noite ou vestido ou conjunto saia-e-blusa / calça-e-blusa e sapato social.

O montante dessa ajuda de custo foi fixado de comum acordo entre a OSESP e a APOSESP e incorporado ao salário quando da reestruturação da OSESP.

Esta ajuda de custo será renovada a cada cinco anos. O músico compreender-se-á a zelar pelo bom estado de sua indumentária profissional.

76. No mesmo sentido acompanham a Orquestra Sinfônica de Campinas e a Orquestra Filarmônica do Estado do Espírito Santo. Em verdade, a mesma prática também é adotada pelo Distrito Federal, mas em outros órgãos, podendo ser observado esse costume para profissionais que possuem exigências de uso de uniformes. Exemplo se dá, dentre outros, no caso da polícia civil do Distrito Federal, cujo valor do auxílio é de R\$3.000,00, pagos uma vez ao ano, nos termos da Lei Distrital nº 7.073/22, art. 2º:

O auxílio-uniforme, verba de natureza indenizatória destinada à aquisição de uniforme e equipamentos de proteção individual, deve ser pago anualmente, no mês de dezembro de cada exercício financeiro, em parcela única, no valor de R\$ 3.000,00.

77. Pelo exposto, não há motivos para que a referida indenização também não seja garantida aos músicos da OSTNCS.

78. O último ponto trazido pela minuta é relativa à **gratificação de Execução de Espetáculo Extraordinário (GEEE) - (Art. 28)** e também surge como uma necessidade evidente da natureza do trabalho do músico.

79. Os músicos são sempre convocados para concertos que extrapolam a sua carga horária habitual, muitas vezes aos sábados e domingos, e não são compensados pelo pagamento de horas extras. A criação dessa gratificação surge como compensação pelas horas extras trabalhadas em concertos extraordinários realizados pela OSTNCS. A criação dessa gratificação segue a mesma lógica de legislação das carreiras de Políticas Culturais do DF prevista na lei 7.112/2022.

80. A Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Claudio Santoro - OSTNCS é o equipamento da Secretaria da Cultura e Economia Criativa que mais produz e proporciona visibilidade, não somente para o órgão, mas para todo um complexo governamental e cultural nacional e internacional, seus concertos extraordinários também contribuem para essa visibilidade, haja vista que quase sempre esses concertos acontecem fora da sede de concertos oficiais, muitas vezes em cidades satélites ou para escolas públicas do Distrito Federal. Portanto, pelo exposto, não há motivos para que a referida gratificação também não seja garantida aos músicos da OSTNCS.

81. Por fim, após ter elucidado acerca de cada um dos problemas e necessidades pelo qual enfrentam os integrantes da carreira de músico da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Claudio Santoro, a conclusão é de que, se observarmos e compararmos com outras orquestras públicas brasileiras, a OSTNCS ainda tem muito o que alcançar, sobretudo quando se trata de organização hierárquica, distribuição

adequada das funções gratificadas e funcionamento adequado de funções diárias.

82. E por se tratar de uma orquestra que representa a capital do Brasil, que carrega consigo responsabilidades sociais, de economia criativa, de visibilidade para a capital, as condições de trabalho também precisam ser correlatas. Sem o reconhecimento adequado desses princípios básicos necessários para uma boa execução do ofício, torna-se penosa e até impraticável a rotina de trabalho do servidor. Os músicos da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro clamam pela adequação legislativa necessária.

Notas Referenciais:

1- Vide documento em anexo: Regimentos Internos e Manuais de Orquestras Brasileiras.

2- Vide documento em anexo: Regimentos Internos e Manuais de Orquestras Brasileiras.

3 Vide documento em anexo: Regimentos Internos e Manuais de Orquestras Brasileiras.

4 Vide documento em anexo: Orquestras Internacionais.

5 Vide documento em anexo: Orquestras Internacionais.

6 Vide documento em anexo: Orquestras Internacionais.

7 Vide documento em anexo: Orquestras Internacionais.

8 Vide documento em anexo: Regimentos Internos e Manuais de Orquestras Brasileiras.

9 Veja em <http://www.osesp.art.br/osesp/audicoes.aspx>

10 Vide Doc. 1 - Decreto nº 37.770/2016 em anexo.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO CLAUDIO DE ABRANTES - Matr.0254694-9**, Secretário(a) de Estado de Cultura e Economia Criativa, em 19/11/2024, às 13:16, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador=156314423](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=156314423) código CRC= **93E62267**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor Cultural Sul, Lote 2 - Edifício da Biblioteca Nacional - Bairro Asa Sul - CEP 70070-150 - DF

Telefone(s):

Sítio - www.cultura.df.gov.br

00150-00001072/2023-46

Doc. SEI/GDF 156314423



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO
DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Secretaria de Cultura e Economia Criativa

Assessoria Jurídico-Legislativa

Nota Jurídica N.º 445/2024 - SECEC/GAB/AJL

Brasília-DF, 13 de novembro de 2024.

Processo: 00150-00001072/2023-46

Interessada: Subsecretaria de Administração Geral - SUAG

Assunto: Análise da minuta do projeto de Lei que altera a Lei nº 5.193, de 26 de setembro de 2013, que dispõe sobre a carreira Músico da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Claudio Santoro, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, e dá outras providências.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI ORGÂNICA DA CULTURA. Lei Complementar nº 13, de 04 de setembro de 1996. Decreto 43.130 de 23 de março de 2022. Proposição normativa. Projeto de Lei que revoga a lei 5.193/2013. Desrespeito aos princípios constitucionais da Administração Pública. Nota Jurídica desfavorável ao pleito, excetuado o acatamento das proposições a seguir elencadas.

I - Relatório:

1. Por meio do Despacho - SECEC/SUAG datado de 12/11/24 (156048069) fomos instados a promover "a complementação dos documentos pendentes", no que tange à "Exposição de motivos assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade proponente" e "Justificativa e fundamentação claro e objetiva da proposição", sem prejuízo da elaboração de nota jurídica acerca da minuta da nova proposta de projeto legislativo, de autoria do Poder Executivo, que "dispõe sobre a carreira de Músico da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Claudio Santoro, do Quadro de Pessoal do DistritoFederal, e dá outras providências" (156043690).

2. A questão teve início através do encaminhamento à esta SECEC do ofício nº 023/2022, de 14/12/2022 (106759397), firmado pela *Associação dos Músicos da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Claudio Santoro*, entidade privada, sendo certo que anexo à missiva se encontra Projeto de Lei com o objetivo de dispor "sobre a carreira de Músico da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Claudio Santoro, do Quadro de Pessoal do DistritoFederal, e dá outras providências" (156043690)".

3. Entre as diversas movimentações do feito na SECEC, se encontram quatro intervenções desta AJL, a saber:

- a) Despacho - SECEC/GAB/AJL, de 01/03/23 (107057483), encaminhado à SUAG e OSTNCS, requerendo "manifestação sobre a Minuta de Projeto de Lei, e, em seguida, o retorno dos autos;
- b) Despacho - SECEC/GFAB/AJL, de 19/06/23 (115453691), encaminhado à SUAG, solicitando no entanto, observa-se que ainda não consta nos autos a manifestação técnica do Maestro Titular da Orquestra sobre a Minuta do Projeto de Lei;
- c) Nota Jurídica nº 236, de 21/08/23 (120379846), que em seguida à análise da matéria concluiu que "a proposição observou parcialmente as normas de elaboração, redação, alteração e consolidação de leis do Distrito Federal, previstas na Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996", assim como declinou pela "constitucionalidade da proposição do Projeto de Lei em análise, bem como pela sua adequação às técnicas de

elaboração normativa e também que sejam observados os § 20 e § 21 desse opinativo";

d) Nota Jurídica nº 383, datada de 07/10/24 (153026488), encaminhada à Subsecretaria de Administração Geral - SUAG, que após a verificação dos ajustes realizados opinou "*pela constitucionalidade da proposição do Projeto de Lei em análise*", caso não houvesse as correções declinadas na minuta analisada (141223853 e 152975798).

4. Além documentos acima relacionados, para a realização desta Nota Jurídica, necessário observar que a maioria dos documentos que constam dos autos e interessam para o deslinde da questão, já estão especificados nas notas jurídica números 236 (120379846) e 383 (153026488), motivo porque não serão novamente expressos nesta manifestação, posto que as notas mencionadas, exclusivamente em face dos documentos em comento, passam a integrar a presente como se aqui estivessem transcritas.

5. Em seguida ao lançamento da segunda Nota Jurídica mencionada (153026488), foram lançados os seguintes documentos que interessam à análise:

- a) Despacho - SECEC/SUAG/DIGEP (153279169), encaminhado à GEPA, GEPAGC e GEDID, solicitando a atualização de informações referentes ao item 2.9 da Nota Técnica nº 103/2024 (152637612);
- b) Planilha financeira (153566645);
- c) Ofício Nº 244/2024 - SECEC/SUAG (153574785), encaminhado para a Associação dos Músicos da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Claudio Santoro - AMUS-OSTNCS, dando conta do entendimento da AJL acerca da constitucionalidade da realização das alterações pretendidas, em face da realização apenas de prova prática;
- d) Comprovante de entrega de documentos e ofício nº 13/2024 - AMUS-OSTNCS (153874162), justificando as exigências realizadas e alterando pontos vitais constantes da Nota Técnica 103 - SEEC/SEGEA/SUGEPUACEP/COCAR (152637612) e Nota Jurídica nº 383/2024 (153026488), cabendo salientar que do mesmo ofício consta a nova redação da Minuta;
- e) Projeto de Lei - 10/2024 (153874325), contendo a Minuta do Projeto de Lei;
- f) Cópia do Processo SEI 00150-00006584/2024-80 (00150-00006584/2024-80), contendo requerimento, e um anexo, onde se encontra Minuta do Projeto de Lei;
- g) Ofício Nº 246/2024 - SECEC/SUAG (153924385), encaminhado ao IPREV, solicitando o "levantamento do quantitativo de servidores aposentados e pensionistas que serão alcançados pela proposta, considerando que esta Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa não dispõe da estimativa solicitada, conforme Despacho SECEC/SUAG/DIGEP (153112478)".
- h) Projeto de Lei 10/2024 (154732907) e justificativa;
- i) Despacho — SECEC/SUAG/DIGEP, de 25 de outubro de 2024 (154721339), reencaminhando à Subsecretaria de Administração Geral - SUAG - solicitando o reenvio dos autos ao IPREV/DF, rogando que "considere a Minuta indicada no ID/SEI n.º 154732907, para fins de elaboração do impacto e demais providências";
- j) Planilha Projeção de custos - Aposentados e Pensionistas (154739241);
- k) Ofício Nº 256/2024 - SECEC/SUAG, datado de 25 de outubro de 2024 (154757152), encaminhado à Subsecretaria de Gestão de Pessoas - DIGEP - tratando da "*Minuta de Projeto de Lei. Reestruturação da Carreira de Músico*";
- l) Despacho - SEEC/SEGEA/SUGEPUACEP, datado de 25/10/24 (154764041), encaminhado à Unidade de Administração de Carreiras e Empregos Públicos (UACEP), com cópia à Coordenação de Carreiras e Remuneração (COCAR), tendo como objeto "*Minuta de Projeto de Lei. Reestruturação da Carreira de Músico*";

- m) Proposta - SEEC/SEGEA/SUGEPE/UACEP/COCAR (155704133), traduzida na Mubyta do Projeto de Lei pretendido;
- n) Planilha de Impacto Orçamentário-Financeiro - Músicos OSTNCS (155865888)
- o) Nota Técnica N.º 118/2024 - SEEC/SEGEA/SUGEPE/UACEP/COCAR (154933832), com a seguinte conclusão: "Em face do exposto, esta unidade técnica, no exercício de suas competências, as quais estão dispostas no art. 5º do Decreto 40.467, de 2020, entende que a demanda está parcialmente compatível com o que estabelecem o Decreto nº 40.467, de 2020 e o Decreto nº 44.162, de 2023, e sugere que os autos sejam encaminhados à SECEC, para conhecimento e providências quanto à complementação da instrução processual, inclusive quanto ao que preceitua o art. 3º do Decreto nº 43.130, de 2022";
- p) Declaração de Disponibilidade Orçamentária (155912639);
- q) Declaração der Adequação aos Instrumentos Orçamentários (155913158);
- r) Declaração de Não Afetação das Metas de Resultado (155913256);
- s) Proposta - Minuta do Projeto de Lei (156043690);
- t) Despacho - SECEC/SUAG, encaminhando à AJL, para que promova a complementação dos documentos pendentes.

II) ANÁLISE

II.1. DA REGULARIDADE MATERIAL

II.1.1. Manifestação da Assessoria Jurídico-Legislativa do órgão ou entidade proponente

6. Esta Assessoria Jurídico-Legislativa se limitará à manifestação jurídica incumbindo à área técnica a verificação de aspectos técnicos e questões financeiras porventura existentes.

7. Nesse sentido, cumpre citar as atribuições estabelecidas para esta AJL, no art. 4º do Decreto Distrital nº 32.587, de 2010, que confere a esta unidade a função de assessoramento legislativo e exame prévio dos atos normativos expedidos pelo Secretário de Estado. Vejamos:

Art. 4º À Assessoria Jurídico-Legislativa-AJL, unidade orgânica de assessoramento, diretamente subordinada ao Secretário de Estado de Cultura, compete:

- I - assessorar o Secretário de Estado**, Secretário-Adjunto e demais Unidades em assuntos de natureza jurídico-legislativa;
- II - promover o exame prévio de atos normativos**, termos, contratos, convênios, ajustes e outros assemelhados inerentes às atividades da Secretaria;
- III - estudar, orientar, analisar e examar manifestações e informações sobre os assuntos de interesse da Secretaria que forem submetidos à sua apreciação, com delimitação da matéria jurídica;**
- IV - organizar a jurisprudência e legislação específica e correlata;**
- V - prestar orientação jurídica aos Conselhos vinculados à Secretaria; e**
- VI - desenvolver outras atividades inerentes à sua área de competência que lhe forem conferidas ou delegadas.**

8. Ademais, o Decreto nº 43.130, de 2022, que direciona sobre as normas e as diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, adverte quanto à necessidade de manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente, no tocante a minutas decreto. Assim dispõe seu art. 3º:

Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

(...)

II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:

- a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;
 - b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;
 - c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;
 - d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;
 - e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;
 - f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente.
 - g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legística;
 - h) em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral.
- (...)

9. Logo, para fins de cumprimento do art. 3º do Decreto nº 43.130, de 2022, e das obrigações regimentais desta Assessoria, traz-se aos autos a presente manifestação jurídica.

II.1.2 Análise de constitucionalidade - Dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a validade da proposição - Da Adequação da Proposta aos Direitos Culturais.

10. A princípio cumpre esclarecer que no bojo da Nota Jurídica nº 383, datada de 07/10/24 (153026488), encaminhada à Subsecretaria de Administração Geral - SUAG, esta AJL se posicionou "*pela inconstitucionalidade da proposição do Projeto de Lei em análise*", em face da maneira pretendida pelo proponente para a realização de concurso público para o ingresso na carreira de músicos na OSTNCS, cabendo ser observado que ainda que suprida a inconstitucionalidade, ainda assim, será necessário se observar quando da realização de eventual seleção pública que do edital deverá constar se o certame será realizado por meio de provas OU de provas e títulos, posto que não cabe em edital a dubiedade. **De tal sorte, ainda que a nova redação não padeça de inconstitucionalidade, sugere-se que o art. 3º seja reformulado de modo a retirar a expressão "provas" e manter a penas "provas e títulos", assim podendo ser a literalidade do mencionado artigo:**

Art. 3º O ingresso no cargo de Músico dar-se-á no padrão inicial da 2ª classe, mediante concurso público provas e títulos, obedecendo-se aos requisitos estabelecidos nesta Lei.

11. Superada a questão, a respeito do tema cultura, estabelece a Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

(...)

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

12. A LODF é clara ao determinar que é dever do Poder Público garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, apoiando e incentivando a valorização e difusão das manifestações culturais, bem como a proteção do patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal, cabendo destacar, dentre outros, os seguintes dispositivos legais:

Art. 3º São objetivos prioritários do Distrito Federal:

(...)

IX – valorizar e desenvolver a cultura local, de modo a contribuir para a cultura brasileira.

Art. 16. É competência do Distrito Federal, em comum com a União:

(...)

VI- proporcionar os meios de acesso à cultura , à educação e à ciência;

Art. 246. O Poder Público garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura; **apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais, bem como a proteção do patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal.**

Art. 247. O Poder Público adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens notáveis, naturais e construídas, e dos sítios arqueológicos, buscada a articulação orgânica com as vocações da região do entorno.

Art. 248. O Poder Público terá como prioritária a implantação de política articulada com a educação e a comunicação, que garanta o desenvolvimento cultural do Distrito Federal mediante:

I - estímulo, por meio de incentivos fiscais, a empreendimentos privados que se voltem para a produção cultural e artística, preservação e restauração do patrimônio cultural do Distrito Federal, na forma dada pela lei;

II - elaboração de programas de estímulo a artes literárias, música, artes plásticas e cênicas, bem como editoração e fotografia;

III - criação de programas de estímulo ao cinema e vídeo no Distrito Federal;

IV - realização de concursos, encontros e mostras nacionais e internacionais e disseminação de espaços que permitam a experimentação e divulgação de linguagens expressivas tradicionais e novas;

V - constituição, preservação e revitalização de bibliotecas, museus e arquivos de âmbito nacional e regional, que possam viabilizar permanente intercâmbio com instituições congêneres e com a sociedade;

VI - prioridade aos programas e projetos que, por meio de cursos práticos e teóricos, objetivem o desenvolvimento do processo de criação e aperfeiçoamento do indivíduo é da sociedade;

VII - cessão das instalações das escolas da rede pública do Distrito Federal para manifestações culturais, sem prejuízo das atividades pedagógicas;

VIII - constituição de programas que visem a propiciar conhecimento sobre o valor cultural, histórico, artístico e ambiental do Distrito Federal;

IX - regionalização da produção cultural e artística, garantida a preservação das particularidades e identidades da arte e da cultura no Distrito Federal, na forma dada pela lei;

X - formulação e implantação de política e programas de desenvolvimento de recursos humanos para a área da cultura;

XI - criação e manutenção, nas Regiões Administrativas, de espaços culturais de múltiplo uso, devidamente equipados e acessíveis à população.

13. Ao tratar do tema abordado pelo Projeto de Lei - reestruturação da Carreira de Músicos da Orquestra Sinfônica do Teatro Claudio Santoro, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal - de forma clara se retira que a música se apresenta como uma das muitas vertentes culturais, apoiada e incentivada , conforme se retira de todas as legislações expressas nos itens 9 e 10, a par do que, também se encontram presentes não só a constitucionalidade, após a correção apontada na Nota Jurídica nº 383/24 (153026488) , como também seu mérito é amparado pelos dispositivos já mencionados.

14. A Lei Complementar nº 934, de 7 de dezembro de 2017, chamada Lei Orgânica da Cultura , ao passo de dispor sobre o Sistema de Arte e Cultura no DF, traz em seu bojo diversos princípios, entre eles a efetivação dos direitos culturais , entre os quais se encontra inserida a música, "remédio para alma".

15. A profissão musicista, assim como qualquer outro caminho profissional que se tome, requer tempo de estudo e dedicação integral, sendo, pois, necessária a absoluta entrega do profissional para horas de estudos, treinamentos e apresentações, sempre voltadas para o levar cultura ao povo.

16. Nos termos do art. 3º, inciso IX da LODF, são objetivos prioritários do Distrito Federal a valorização e o desenvolvimento cultural local, de modo a contribuir para cultura brasileira. Retira-se de tal preceito que a cultura é incentivada em determinado local visando galgar maior espaço em nível brasileiro.

17. Indiscutível que a Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Claudio Santoro (OSTNCS), uma das mais festejadas do País, para ascender ainda mais no cenário Nacional, necessita da aprovação das questões proposta pelo Projeto de Lei, ainda em minuta.

18. Dessa forma, observa-se que o projeto de lei guarda consonância com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Distrito Federal e com a Lei Complementar Distrital nº 934/2017, denominada Lei Orgânica da Cultura – LOC, indo ao encontro da legislação nacional e distrital no que se refere ao Direito da Cultura.

II.2 DA REGULARIDADE FORMAL

II.2.1 Da instrução processual

19. O art. 3º do Decreto nº 43.130, de 2022 dispõe sobre a instrução processual referente à proposição de atos normativos nos seguintes termos:

Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

I - exposição de motivos assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade proponente, devendo conter os seguintes requisitos, de forma individualizada:

- a) justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição;
- b) a síntese do problema cuja proposição visa a solucionar;
- c) a identificação das normas afetadas pela proposição;
- d) a necessidade de que a matéria seja disciplinada por ato do Governador e não por ato do Secretário de Estado do Distrito Federal proponente;
- e) a conveniência e a oportunidade de adoção da medida;
- f) no caso de proposição de projeto de lei, as razões para requerer à Câmara Legislativa do Distrito Federal a apreciação em caráter de urgência de projeto de lei, se for o caso.

II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:

- a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;
- d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;
- e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;
- f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente.
- g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legística;
- h) em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e outras

normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral.

III - declaração do ordenador de despesas:

- a) informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades;
- b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando, cumulativamente:
 1. a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas;
 2. a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.
 - c) quando se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, deverá ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio;

IV - manifestação técnica sobre o mérito da proposição, contendo:

- a) a análise do problema que o ato normativo visa solucionar, identificando a natureza, o alcance, as causas da necessidade e as razões para que o Poder Executivo intervenha no problema; b) os objetivos das ações previstas na proposta, com os resultados e os impactos esperados com a medida;
 - c) as metas e os indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados;
 - d) a enumeração das alternativas disponíveis, considerando a situação fático-jurídica do problema que se pretende resolver;
 - e) nas hipóteses de proposta de implementação de política pública, deverá ser demonstrada a relação existente entre a causa do problema, as ações propostas e os resultados esperados; f) o prazo para implementação, quando couber;
 - g) a análise do impacto da medida sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição, se for o caso;
 - h) a descrição histórica das políticas anteriormente adotadas para o mesmo problema, as necessidades e as razões pelas quais foram descontinuadas, se for o caso;
 - i) a metodologia utilizada para a análise prévia do impacto da proposta, bem como das informações técnicas que apoiaram a elaboração dos pareceres de mérito; § 1º Todos os documentos, manifestações e pareceres aos quais o interessado fizer referência em sua fundamentação devem ser acostados à proposição de projeto de lei ou de decreto.
- § 2º A proposição que se enquadre na alínea "b" do inciso III deste artigo poderá ser submetida previamente à Secretaria de Estado de Economia, para análise quanto ao impacto orçamentário e financeiro da medida.
- § 3º A não apresentação da manifestação técnica ou inobservância de qualquer das alíneas elencadas no inciso IV deste artigo deve ser devidamente justificada e fundamentada nos autos do processo.
- § 4º A proposta, consistente em minuta de projeto de lei de concessão, ampliação ou prorrogação de benefício tributário, deverá seguir o procedimento disciplinado no Decreto nº 41.496, de 18 de novembro de 2020, ou suas alterações, antes de ser encaminhada para a Casa Civil do Distrito Federal.
- § 5º O descumprimento das disposições deste artigo ensejará a restituição dos autos ao proponente para a adequação proposição.

20. Com base no Projeto de Lei (154732907) foi elaborada Nota técnica (154933832), que passa a integrar a presente como se aqui estivesse transcrita, de onde se retiram "sugestões" a serem cumpridas, cabendo, de plano, as seguintes observações relativas ao item 2.1, no que tange a questões não respeitadas quando da (re)elaboração da proposta (156043690):

21. Sugestão (154933832):

(...)

X – é acrescido o art. 8-A com a seguinte redação:

Art. 8-A. A partir da publicação dessa lei fica instituído o direito à licença artística para participar como aluno, professor e/ou solista em festivais de música, congressos, seminários e palestras na área da música, convites para executar solos, participar de grupos de música de câmara e orquestrais.

§1º Serão admitidos convites artísticos que ofereçam retribuição pecuniária, na forma de pró-labore ou cachê pago diretamente ao músico servidor por ente distinto da SECEC, pela participação esporádica em palestras, conferências, festivais de música e atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do músico servidor.

§2º Considera-se esporádica a participação remunerada nas atividades descritas no §1º, autorizada pela chefia imediata, que, no total, não exceda duas licenças por ano.

§3º A licença artística que trata o Art. 8-A será concedida pelo período máximo de 31 dias.

Comentário: O art. 8-A pleiteia a criação da licença artística remunerada, concedida 2 vezes ao ano, por período máximo de 31 dias.

Cabe informar que a [Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011](#), já estabelece o direito às licenças e afastamentos para participação como aluno em eventos de capacitação. Dessa forma, sugere-se que seja retirada da proposta essa possibilidade de afastamento.

Sugere-se, também, a retirada do trecho que permite o recebimento de cachê pelo músico afastado, uma vez que a licença é remunerada e que tal previsão poderá acarretar questionamentos.

Nesse sentido, sugere-se alterar a redação mantendo o direito à participação como professor e/ou solista em grupos de música de câmara e orquestrais e convites para executar solos. No § 1º, sugere-se suprimir a expressão “pró-labore” e manter a expressão “cachê”. No § 3º, retificar o período máximo de 31 dias para 15 dias.

21.1. Ocorre que, nos termos do Art. 12 da última versão juntada aos autos ((154933832), assim é expressa a questão:

"Art. 12. A partir da publicação dessa Lei fica instituído o direito à licença artística remunerada para participar como professor e/ou solista em festivais de música, bem como para executar solos e participar de grupos de música de câmara e orquestrais.

§ 1º A participação nas atividades descritas no caput deverá ser autorizada pela chefia imediata e não excederá a 2 licenças por ano, pelo período máximo de 15 dias cada uma.

§ 2º As regras para concessão da licença artística de que trata o caput devem ser estabelecidas por ato do órgão gestor da Carreira, no prazo de 90 dias após a publicação desta Lei."

21.1.1. Com a nova redação se constata, sem qualquer dificuldade, que a "sugestão" tratada no item 19 sequer foi considerada, permanecendo a impropriedade da "licença artística remunerada", norma que colide com a lei complementar 840/11, sendo necessário, de tal sorte, a exclusão do texto da pretendida licença.

22. **Verifica-se que a exposição de motivos não foi acostada aos autos, razão pela qual recomenda-se a juntada.**

23. A manifestação da Assessoria Jurídico-Legislativa de que trata o inciso II do art. 3º se materializa neste opinativo.

24. Quanto à declaração do ordenador de despesas (inciso III do art. 3º), necessário se observar que a Declaração Disponibilidade Orçamentária - Despesa (155912639), a Declaração de Adequação

Instrumentos Orçamentários (155913158), e a Declaração Não Afetação Metas Resultado - Recursos (155913256), foram firmadas levando em consideração a Proposta (155704133), já substituída pela Proposta (156043690), portanto, devem ser refeitas com base na nova realidade, cabendo salientar que a sugestão aqui apresentada visa a total obediência à Lei de **Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00)**, cujo principal objetivo consiste em estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, prevenindo os riscos e correção de desvios que afetem o equilíbrio das contas públicas, via cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas. Como trata-se de pretenso aumento de aumento de despesa, devem ser observados os limites da (Lei de Responsabilidade Fiscal) para o incremento desse tipo de despesa.

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: [\(Vide ADI 6357\)](#)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o [§ 3º do art. 182 da Constituição](#).

25. Assim, sugere-se a complementação da instrução processual, de forma que sejam inseridas a estimativa e a declaração acima referidas.

26. Não consta nos autos as razões para requerer à Câmara Legislativa do Distrito Federal a apreciação em caráter de urgência de projeto de lei de que trata o item "f", inciso I, do art. 3º do Decreto nº 43.130, de 2022, portanto, em sendo o caso, a inclusão deverá constar na exposição de motivos.

27. Quanto à Manifestação Técnica, esta foram acostadas aos autos diversas Notas técnicas, como as: Nota Técnica PL Carreira dos Músicos da OSTNCS (115159634), Nota Técnica 3 (136435983), Nota Técnica 64 (144772326), Nota Técnica 103 (152637612), Nota Técnica 118 (154933832), e preenchidos todos os requisitos cabíveis do art. 3º, inciso IV.

II.2.3 Fundamentos que sustentam a competência do Governador para propor o projeto de lei e demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo

28. Primeiramente, cabe destacar a competência do Governador do Distrito Federal para tratar da

matéria em tela. Conforme exposto abaixo, a Lei Orgânica do Distrito Federal fixa a competência do Governador para organizar a administração do Distrito Federal de modo a suprir as demandas da sociedade e alcançar a efetividade das políticas públicas.

Art. 14. Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

(...)

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

VI – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

IX – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

X – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;

XVI – enviar à Câmara Legislativa projetos de lei relativos a plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;

29. *In casu*, observa-se que o Projeto respeita os requisitos de competência e não exorbita o poder do Governador do DF, respeitando os limites estabelecidos pela LODF.

II.2.2 Normas a serem revogadas com a edição da Lei

30. Vale ressaltar que, em atendimento ao que dispõe a alínea "e", do inciso II do art. 3º do Decreto nº 43.130, de 2022, esta assessoria realizou pesquisas relativamente à possíveis leis e atos normativos que podem ser afetados pela presente proposição, tendo constatado a revogação da Lei nº 5.193/2013. Contudo, orienta-se que o estudo em apreço seja realizado em conjunto, de forma que a área técnica responsável pela proposição também verifique a possibilidade de incidência da proposição em apreço em outros textos legais.

II.2.4 Análise da legística - elaboração normativa

31. Seguindo a análise formal da minuta, algumas considerações merecem ser realizadas para atestar a conformidade da redação proposta com a Lei Complementar nº 13, de 1996 e com o Decreto nº 43.130, de 2022, que trazem determinações para elaboração, redação, alteração e tramitação de atos normativos no Distrito Federal.

32. A Lei Complementar nº 13, de 1996, assim dispõe quanto à estrutura e partes básicas dos projetos de lei:

Art. 58. A estrutura das leis compõe-se de:

I – preâmbulo;

II – texto;

III – fecho.

Parágrafo único. O texto contém as disposições normativas das leis.

Art. 59. Preâmbulo é a parte inicial da lei que permite sua identificação.

Art. 60. O preâmbulo contém:

I – o título, que comprehende a epígrafe e a ementa;

II – a fórmula de promulgação, que comprehende:

a) a autoria;

b) o fundamento legal da autoridade;

c) a ordem de execução.

Art. 61. A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, é a parte do título:

I – que qualifica a lei, denominando-a pela sua espécie;

II – que distingue a lei de outras da mesma espécie, pela numeração;

III – que situa a lei no tempo, pela sua data.

Art. 64. Ementa é a parte do título que permite identificar a lei pela síntese de seu conteúdo ou finalidade.

§ 1º A ementa será iniciada por um verbo na terceira pessoa do singular do presente do indicativo e sintetizará o conteúdo ou a finalidade da lei.

§ 2º A ementa será grafada em negrito ou, na falta deste, por meio de caracteres que a realcem, e seu texto situar-se-á entre o centro e a margem direita do papel.

§ 3º Na redação da ementa, será observado o disposto nos arts. 53 e 109 desta Lei Complementar.

Art. 65. A fórmula de promulgação será colocada logo após a ementa e alinhada com o texto da lei.

Parágrafo único. A fórmula de promulgação será inserida na lei por quem a promulgar.

Art. 66. A fórmula de promulgação contém:

I – a denominação do órgão ou do cargo da autoridade que promulgar a lei;

II – a designação de que a lei foi aprovada pela Câmara Legislativa;

III – a indicação, quando for o caso, de que a autoridade que deveria promulgar a lei não o fez no prazo legal;

IV – o fundamento legal para o órgão ou autoridade promulgar a lei;

V – a ordem de execução.

§ 1º O fundamento legal para o órgão ou autoridade promulgar a lei decorre da Lei Orgânica.

§ 2º A ordem de execução será expressa pela forma consagrada pelo uso para cada espécie de lei.

Art. 67. É facultado usar, antes da ordem de execução, a justificação dos atos que levaram à promulgação da lei, sob a forma de considerando.

33. A leitura da parte preliminar da minuta apresentada revela a existência de epígrafe, ementa e fórmula de promulgação redigidas em conformidade com os requisitos legais.

34. Seguindo a análise da minuta, cumpre trazer à baila os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 13, de 1996:

Art. 84. Para a sistematização externa, serão observados os princípios seguintes:

I – a lei terá seu objeto e âmbito de aplicação indicados em seu art. 1º;

II – nenhuma lei conterá matéria estranha a seu objeto ou que a este não esteja vinculado por afinidade, pertinência ou conexão;

III – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, salvo:

a) se lei posterior alterar lei anterior;

b) no caso de lei geral e lei especial;

IV – buscar-se-á disciplinar o mais especificamente possível as diversas implicações decorrentes da matéria disciplinada pela lei.

§ 1º Sempre que duas ou mais leis versarem sobre o mesmo assunto, deverão ser observadas as normas do Capítulo V desta Lei Complementar.

§ 2º Os assuntos de caráter permanente não podem ser tratados nas leis de caráter

temporário.

(grifo nosso)

35. Observa-se que, na minuta em análise, estão fixados seu objeto e o âmbito de aplicação no art. 1º, ou seja presentes o objeto e sua delimitação.

36. Quanto à parte normativa da minuta, que contém as normas que regulam seu objeto, os dispositivos devem ser redigidos de forma adequada aos requisitos exigidos no Capítulo III da Lei Complementar nº 13, de 1996, cujos principais dispositivos transcrevemos a seguir:

Art. 50. As leis serão redigidas com precisão, clareza, coesão e concisão, levando-se em conta os princípios seguintes:

I – o vocabulário jurídico consagrado pelo Direito deve prevalecer sobre o vocabulário comum;

II – é vedado o uso de expressões das línguas estrangeiras, inclusive do latim, salvo as consagradas pela doutrina jurídica que não puderem ser traduzidas sem prejuízo de sentido;

III – é vedado o uso de vocábulos, expressões ou frases exemplificativas, esclarecedoras, justificativas ou explicativas;

IV – os números que indiquem quantidade, fração, percentagem, medida ou valor, quando empregados nas frases, são expressos por algarismos arábicos ou, conforme a tradição, por algarismos romanos, vedada a reprodução por extenso entre parêntesis; ([Inciso alterado pelo\(a\) Lei Complementar 879 de 25/04/2014](#))

V – salvo se a lei for de natureza eminentemente técnica, dar-se-á preferência aos vocábulos comuns, quando estes puderem expressar com precisão os vocábulos de natureza técnica;

VI – preferir-se-á:

- a) a forma do singular à do plural;
- b) a afirmação à negação;
- c) a determinação do sujeito à sua indeterminação;
- d) a ordem direta dos termos da oração à ordem inversa;
- e) a forma verbal no presente à forma no futuro; ([Alínea acrescida pelo\(a\) Lei Complementar 879 de 25/04/2014](#))

VII – buscar-se-á, tanto no texto da mesma lei quanto de uma lei para outra:

- a) expressar a mesma idéia sempre com o mesmo vocábulo ou expressão;
- b) usar um mesmo vocábulo ou expressão sempre com um só sentido;
- c) usar os vocábulos e expressões que sejam comuns às diferentes camadas sociais;
- d) padronizar a linguagem;

VIII – evitar-se-ão:

- a) os neologismos;
- b) as construções sintáticas que possam gerar duplicidade de sentido;
- c) o emprego de vocábulo ou expressão que configure duplo sentido no texto;
- d) as frases longas;
- e) o emprego de siglas, abreviaturas e sinais que não sejam próprios das regras de articulação das leis;

IX – evitar-se-á dar definição de expressão ou vocábulo diversa da que já constar de outra lei.

§ 1º Observado o disposto no inciso VIII, "e", deste artigo, só é permitido o uso de sigla, abreviatura ou sinal consagrado pelo uso e após a explicitação, na primeira referência, daquilo que expressa.

§ 2º A definição legal que se fizer necessária no texto da lei será redigida de modo:

I – a guardar coerência com as demais definições já existentes;

II – a propiciar equilíbrio entre o conteúdo e a forma;

III – a assegurar a correta expressão das idéias.

X – as datas de documentos são expressas em dia, mês e ano apenas na primeira referência; nas seguintes, apenas pelo ano. ([Inciso acrescido pelo\(a\) Lei Complementar 879 de 25/04/2014](#))

Art. 69. A unidade básica de articulação é o artigo; o parágrafo, o inciso, a alínea e o número são unidades complementares.

§ 1º Cada unidade de articulação obedecerá a normas próprias, estatuídas nesta subseção.

§ 2º As unidades complementares de articulação não subsistem sem as que por elas são complementadas.

§ 3º Recebe a denominação de dispositivo a norma contida em cada unidade de articulação.

Art. 70. O artigo conterá apenas uma regra e será expresso por uma única frase, cujo sentido oracional poderá ser complementado ou explicitado por incisos.

§ 1º Depois de parágrafo, o caput do artigo não poderá ser desmembrado em incisos.

§ 2º O artigo será indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal depois deste.

§ 3º Entre a numeração em algarismo ordinal e o texto, não será colocado nenhum sinal; depois da numeração em algarismo cardinal, será colocado um ponto.

§ 4º A numeração a que se refere o § 2º deste artigo será feita em ordem crescente e ininterrupta para cada lei.

§ 5º O texto do artigo principia por letra inicial maiúscula e termina por ponto, salvo se for desdobrado em incisos, quando terminará por dois-pontos.

Art. 71. O parágrafo é a unidade complementar de articulação que expressa os pormenores necessários à apreensão do sentido do artigo ou as circunstâncias que ampliem ou restrinjam sua intenção.

§ 1º Como unidade dependente do caput do artigo, o parágrafo não subsiste sem ele.

§ 2º Cada conjunto de parágrafos tem numeração própria dentro do artigo a que pertence.

§ 3º Havendo apenas um parágrafo, será ele designado pela expressão "Parágrafo único", seguido de ponto; havendo mais de um, serão eles indicados pelo símbolo "§", seguido de número ordinal até o nono e cardinal daí em diante.

§ 4º O sentido oracional do parágrafo pode ser complementado por incisos.

§ 5º Aplica-se à redação do parágrafo o disposto no § 5º do artigo anterior.

Art. 72. Inciso é a unidade de articulação:

I – que complementa o sentido oracional do caput de artigo ou do parágrafo;

II – que explicita normas contidas em princípio ou termo do caput de artigo ou do parágrafo.

§ 1º Como unidade complementar de articulação, o sentido do inciso é sempre dependente do sentido do caput de artigo ou do parágrafo.

§ 2º Não haverá inciso único.

§ 3º Na redação do inciso, serão observadas as normas seguintes:

I – será numerado em algarismo romano, seguido de travessão;

II – o texto principia por letra inicial minúscula;

III – um inciso separa-se do outro por ponto-e-vírgula;

IV – termina por dois-pontos, se for desdobrado em alíneas;

V – o último inciso de cada série termina por ponto;

VI – para cada caput de artigo ou parágrafo, inicia-se nova numeração de incisos.

§ 4º O sentido oracional do inciso pode ser complementado por alínea.

§ 5º É vedado usar alínea no lugar de inciso.

Art. 73. A alínea é a unidade de articulação que complementa o sentido oracional do inciso.

§ 1º Como unidade complementar de articulação, o sentido da alínea é sempre dependente do inciso.

§ 2º Não haverá alínea única.

§ 3º Na redação da alínea, serão observadas as normas seguintes:

I – será indicada por letra minúscula, seguida do sinal ")";

II – o texto principia por letra inicial minúscula;

III – uma alínea separa-se da outra por ponto-e-vírgula;

IV – termina por dois-pontos, se for desdobrada em números;

V – a última alínea de cada série termina por ponto-e-vírgula, se depois dela houver novo inciso; e, por ponto, se não houver;

VI – para cada inciso, inicia-se nova série de alíneas.

§ 4º O sentido oracional da alínea pode ser complementado por número.

Art. 74. O número é a unidade de articulação que complementa o sentido oracional da alínea.

§ 1º Como unidade complementar de articulação, o número é sempre dependente da alínea.

§ 2º Não haverá número único.

§ 3º Na redação do número, serão observadas as normas seguintes:

I – será indicado por algarismo arábico, seguido do sinal ")";

II – o texto principia por letra inicial minúscula;

III – um número separa-se do outro por ponto-e-vírgula;

IV – o último número de cada série termina por ponto-e-vírgula, se depois dele houver nova alínea ou inciso; e, por ponto, se não houver;

V – para cada alínea, inicia-se nova série de números.

Art. 75. Os artigos das disposições transitórias serão numerados em seqüência aos artigos das disposições permanentes.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não é obrigatório para os códigos.

37. Verifica-se que a minuta proposta pretende alterar Lei vigente (5.193/2013 , logo, devem ser observadas as regras contidas no Capítulo IV da Lei 13/1996:

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Disposições Comuns

Art. 107. Alteração é a modificação de dispositivo de lei.

Parágrafo único. A alteração ocorre por:

I – supressão;

II – acréscimo;

III – nova redação.

Art. 108. As alterações têm por finalidade:

I – expurgar do sistema jurídico dispositivo que se tornou inconveniente ou inopportuno;

II – complementar lacunas deixadas pela lei anterior;

- III – corrigir distorções no sistema jurídico;
 - IV – aprimorar a lei existente e adequá-la às novas exigências da sociedade.
- Parágrafo único. As alterações devem guardar coerência com os dispositivos não alterados, bem como com a sistematização que a lei alterada adotou.

Art. 109. A lei cuja finalidade principal for a de alterar outra incluirá, em sua ementa, a ementa da lei alterada.

Art. 110. A lei alteradora obedecerá às normas de articulação estatuídas por esta Lei Complementar e indicará, em seus dispositivos, a alteração ocorrida.

Art. 111. Sempre que for considerável a alteração da lei anterior, será elaborada lei nova disciplinando integralmente a matéria anteriormente tratada.

Seção II

Das Supressões

Art. 112. A supressão de dispositivo de lei ocorre com a revogação.

Parágrafo único. Para suprimir dispositivo de lei, obedecer-se-á ao disposto na subseção VII do capítulo anterior.

Seção III

Dos Acréscimos

Art. 113. Só é permitido o acréscimo de texto integral de parágrafo, inciso, alínea ou número.

Art. 114. É vedada a renumeração de artigos em virtude de alteração.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica à renumeração dos artigos que contenham a cláusula de vigência e a cláusula revogatória.

§ 2º A matéria a ser disciplinada por artigo a que não se aplicar o disposto no parágrafo anterior será tratada na própria lei alteradora.

Art. 115. A lei indicará o número do artigo que contém dispositivo acrescido e, sendo o caso, o modo de renumeração dos já existentes.

Art. 116. O dispositivo acrescido será destacado, no texto da lei alteradora, do dispositivo que determinar o acréscimo e virá entre aspas.

Parágrafo único. Serão abertas novas aspas para cada dispositivo acrescido, e o fechamento só se dará no último deles.

Art. 117. A lei que mandar acrescer dispositivo será sempre da mesma espécie da que tiver dispositivo acrescido.

Seção IV

Da Nova Redação

Art. 118. Dá-se nova redação a texto de dispositivo quando houver necessidade:

- I – de suprimir ou acrescer vocábulo ou expressão;
- II – de ampliar ou restringir a abrangência da norma;
- III – de aumentar ou diminuir quantitativos fixados por expressões numéricas;
- IV – de atender ao disposto no art. 108 desta Lei Complementar.

Art. 119. Aplica-se a esta seção o estatuído nos arts. 115 a 117 desta Lei

Complementar.

38. Ante o exposto conclui-se que a proposta atende todos os requisitos apresentados nos artigos elencados.

39. Quanto à parte final da proposição, esta deve conter ainda cláusula de vigência e se couber, cláusula de revogação:

Art. 87. A lei começa a vigorar em todo o território do Distrito Federal na data por ela indicada e somente perde sua vigência, total ou parcialmente:

I – pela revogação;

II – por ter expirado o prazo para o qual foi elaborada;

III – pela superveniência de lei federal sobre normas gerais no âmbito da legislação concorrente, nos termos do que dispõe o art. 24, § 4º, da Constituição Federal.

§ 1º Recebe a denominação de cláusula de vigência o dispositivo que disciplina a data de entrada em vigor da lei. ([Parágrafo renumerado pelo\(a\) Lei Complementar 879 de 25/04/2014](#))

§ 2º Não havendo cláusula de vigência, a lei começa a vigorar em todo o Distrito Federal 15 dias após sua publicação. ([Parágrafo acrescido pelo\(a\) Lei Complementar 879 de 25/04/2014](#))

Art. 97. Revogação é a determinação, expressa ou tácita, contida em lei, que manda cessar a vigência de lei anterior.

§ 1º A revogação, que terá dispositivo próprio, chamado de cláusula revogatória, constará do último artigo da lei.

§ 2º É dispensada a cláusula revogatória da lei cuja matéria não tenha sido disciplinada anteriormente.

40. Ante o exposto, verifica-se que a proposição observou integralmente as normas de elaboração, redação, alteração e consolidação de leis do Distrito Federal, previstas na Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996.

III) VEDAÇÕES EM ANO ELEITORAL

41. Por fim, necessário resalta que tais vedações não se aplicam a pretensão aqui analisada, posto que o pleito para Governador do Distrito Federal já se encontra decidido, tendo em vista que foi reeleito em 02 de outubro de 2022 e, portanto, em 1º turno, **pelo que não há que se falar em vedações de publicidade.**

42. Nesse diapasão, não há que se falar em afronta às legislações eleitorais citadas acima.

IV. CONCLUSÃO

43. Por todo o exposto, opina-se pela constitucionalidade e legalidade da proposição do Projeto de Lei em análise, bem como pela sua adequação às técnicas de elaboração normativa, desde que atendidas as recomendações deste opinativo, em especial nos itens 10, 22, 25, 26 e 30.

Luiz Gustavo Mee do Nascimento

Assessor Especial

44. Estou de acordo com a presente manifestação jurídica, por suas próprias razões, nos termos do §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99.

45. Realizados os ajustes necessários ou apresentadas as justificativas técnicas para o não acatamento das recomendações expostas no bojo deste opinativo, recomenda-se o prosseguimento do feito, sem necessidade de retorno dos autos a esta AJL, salvo em caso de dúvida jurídica específica devidamente fundamentada.

46. À área técnica intressada para ciência e providências.

Luciana Alessandra Pereira de Paiva

Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA ALESSANDRA PEREIRA DE PAIVA** - Matr.0255165-9, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa, em 17/11/2024, às 15:15, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador=156088888](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=156088888) código CRC= **F8C04056**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor Cultural Sul, Lote 2 - Edifício da Biblioteca Nacional - Bairro Asa Sul - CEP 70070-150 -

00150-00001072/2023-46

Doc. SEI/GDF 156088888



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico-Legislativa
Unidade de Orçamento e Pessoal

Nota Jurídica N.º 558/2024 - SEEC/AJL/UNOP

Brasília-DF, 25 de novembro de 2024.

EMENTA: Administrativo. Minuta de Projeto de Lei. Altera a [Lei nº 5.193, de 26 de setembro de 2013](#). Carreira Músico da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Claudio Santoro do Distrito Federal. Decreto n.º 43.130/2022. Viabilidade jurídica.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de demanda proveniente da Secretaria de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal, que tem por objetivo a reestruturação da carreira de Músico da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Claudio Santoro, nos termos do art. 3º, inciso IV, do Decreto n. 43.130/2022, apresentado pela Associação dos músicos da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional, consoante a Proposta (SEI nº 156598962).

1.2. Nesse sentido, foi encaminhada a esta Secretaria de Estado de Economia a proposição de Projeto de Lei referente à reestruturação da carreira de Músico da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Claudio Santoro, nos termos do art. 215 da Constituição Federal, que estabelece o acesso à cultura como um direito fundamental, devendo o Estado atuar como garantidor de sua efetivação e universalização. Assim, espera-se também a valorização da atividade desempenhada pelos músicos, responsáveis diretos por assegurar esse direito fundamental.

1.3. Nesse contexto, verifica-se no Ofício nº 2200 (156498675) o direcionamento da demanda, bem como os demais documentos necessários à análise da viabilidade legal da proposta.

1.4. Sob o enfoque financeiro-orçamentário, e em conformidade com as diretrizes d o [DECRETO N° 44.162, DE 25 DE JANEIRO DE 2023](#), foram anexadas ao processo as seguintes manifestações:

- Exposição de Motivos 10 (156314423);
- Planilha Impacto Orçamentário-Financeiro - Músicos OSTNCS (SEI nº 155865888);
- Nota Técnica 118 - SEEC/SEGEA/SUGEPUACEP/COCAR (154933832);
- Planilha com Estimativa de Custos e Memória de Cálculo (142227799);
- Planilha Projeção de custo - Aposentados e Pensionistas (154739241);
- Declaração Disponibilidade Orçamentária - Impacto (152117253);
- Declaração Disponibilidade Orçamentária - Despesa (155912639);
- Declaração de Adequação Instrumentos Orçamentários SECEC/SUAG (152118413);
- Declaração Não Afetação Metas Resultado - Custo SECEC/SUAG (152118142);
- Quadro de Detalhamento de Despesas - QDD 134841863)

- Nota Técnica 6 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/CODEP (SEI nº 156661892);
- Nota Técnica 115 - SEEC/SEFIN/SUTES (156665750);
- Proposta Alteração LDO (145722704);
- Autorização - SEEC/SEFIN (149340957);

1.5. Após a promoção das devidas adequações na Lei de Diretrizes Orçamentárias (145722704), em manifestação exarada pela Unidade de Administração de Carreiras e Empregos Públicos, vinculada à Coordenação de Carreiras e Remuneração, por meio da Nota Técnica 64 - SEEC/SEGEA/SUGEPE/UACEP/COCAR (144772326), foi feito o seguinte encaminhamento:

[...]

Registra-se, ainda, que não consta no Anexo IV da Lei nº 7.313, de 27/07/2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias 2024) a previsão para a reestruturação proposta no Projeto de Lei em comento.

Dessa forma, por meio do Ofício nº 1101/2024 - SECEC/GAB (144420639), aquela Pasta solicita que os "autos também sejam encaminhados à Secretaria Executiva de Finanças visando a alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de modo a incluir a demanda em tela."

Tendo em vista que a demanda trata de projeto de lei que ainda deve ser objeto de estudos e negociação, os valores apresentados pelo órgão proponente podem continuar como referenciais para alteração da LDO/2024, em caso de prosseguimento da demanda.

Reitera-se que a demanda incorre em significativo aumento de despesas de pessoal. Assim, cabe salientar que, para implementação de quaisquer ações que incorram em impacto nas contas públicas, devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que demanda estudos com vistas à adoção das melhores práticas, a fim de atingir o fim público pretendido, sem que seja colocada em risco a continuidade da prestação dos serviços, bem como a manutenção do pagamento da folha dos servidores.

Dessa forma, encaminha-se a Proposta (145722704) para avaliação quanto ao pleito para alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, Anexo IV - Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimo, para os exercícios de 2024, 2025 e 2026.

[...]

1.6. Por meio da **Autorização SEEC/SEFIN (SEI nº 149340957)**, foi solicitada a alteração do Anexo IV da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024, com o objetivo de possibilitar a efetivação da respectiva reestruturação, ao custo de R\$ 5.075.256,00 (cinco milhões, setenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e seis reais), de acordo com o Documento SEI nº (145722704).

1.7. Assim, os autos vieram a esta Assessoria Jurídico-Legislativa para conhecimento e providências relacionadas à competência regimental conferida a esta unidade especializada.

1.8. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preferencialmente, importa destacar que a manifestação desta Unidade de Orçamento e Pessoal, como espécie de ato administrativo enunciativo, possui natureza meramente opinativa e caráter estritamente jurídico, em especial quanto à sua legalidade. Tal manifestação não abrange questões técnicas, econômicas, procedimentais ou relacionadas à oportunidade e conveniência e, portanto, não tem

o condão de vincular as autoridades competentes, às quais cabe a decisão final dentro das respectivas alçadas.

2.2. No caso em apreço, demanda análise jurídica a Minuta de Projeto de Lei, tanto em seu aspecto formal quanto material, relacionado ao mérito da proposição e à sua viabilidade jurídica.

2.3. Isso posto, nos termos do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, os processos administrativos que envolvem a tramitação de proposições de Projetos de Lei, Decretos e demais atos normativos aplicáveis devem ser elaborados nos seguintes termos:

Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

I - exposição de motivos assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade proponente, devendo conter os seguintes requisitos, de forma individualizada:

- a) justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição;
- b) a síntese do problema cuja proposição visa a solucionar;
- c) a identificação das normas afetadas pela proposição;
- d) a necessidade de que a matéria seja disciplinada por ato do Governador e não por ato do Secretário de Estado do Distrito Federal proponente;
- e) a conveniência e a oportunidade de adoção da medida;
- f) no caso de proposição de projeto de lei, as razões para requerer à Câmara Legislativa do Distrito Federal a apreciação em caráter de urgência de projeto de lei, se for o caso.

II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:

- a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;
- d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;
- e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;
- f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente.
- g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legística;
- h) em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral.

III - declaração do ordenador de despesas:

- a) informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades;
- b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando, cumulativamente:
 1. a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas;
 2. a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual,

compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

c) quando se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, deverá ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio;

IV - manifestação técnica sobre o mérito da proposição, contendo:

a) a análise do problema que o ato normativo visa solucionar, identificando a natureza, o alcance, as causas da necessidade e as razões para que o Poder Executivo intervenha no problema;

b) os objetivos das ações previstas na proposta, com os resultados e os impactos esperados com a medida;

c) as metas e os indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados;

d) a enumeração das alternativas disponíveis, considerando a situação fático-jurídica do problema que se pretende resolver;

e) nas hipóteses de proposta de implementação de política pública, deverá ser demonstrada a relação existente entre a causa do problema, as ações propostas e os resultados esperados;

f) o prazo para implementação, quando couber;

g) a análise do impacto da medida sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição, se for o caso;

h) a descrição histórica das políticas anteriormente adotadas para o mesmo problema, as necessidades e as razões pelas quais foram descontinuadas, se for o caso;

i) a metodologia utilizada para a análise prévia do impacto da proposta, bem como das informações técnicas que apoiaram a elaboração dos pareceres de mérito;

§ 1º Todos os documentos, manifestações e pareceres aos quais o interessado fizer referência em sua fundamentação devem ser acostados à proposição de projeto de lei ou de decreto.

§ 2º A proposição que se enquadre na alínea "b" do inciso III deste artigo poderá ser submetida previamente à Secretaria de Estado de Economia, para análise quanto ao impacto orçamentário e financeiro da medida.

§ 3º A não apresentação da manifestação técnica ou inobservância de qualquer das alíneas elencadas no inciso IV deste artigo deve ser devidamente justificada e fundamentada nos autos do processo.

§ 4º A proposta, consistente em minuta de projeto de lei de concessão, ampliação ou prorrogação de benefício tributário, deverá seguir o procedimento disciplinado no Decreto nº 41.496, de 18 de novembro de 2020, ou suas alterações, antes de ser encaminhada para a Casa Civil do Distrito Federal.

§ 5º O descumprimento das disposições deste artigo ensejará a restituição dos autos ao proponente para a adequação proposição.

2.4. Conforme se depreende do artigo transscrito, todas as proposições de projetos de lei, decretos e, no que couber, demais atos normativos, devem ser encaminhada via Sistema Eletrônico de Informação - SEI-GDF, pela autoridade máxima do órgão ou entidade, ao Gabinete da Casa Civil, acompanhada de **(I)** exposição de motivos; **(II)** manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente; **(III)** declaração do ordenador de despesas; e **(IV)** manifestação sobre o mérito da proposição.

2.5. Com relação a Exposição de Motivos **(I)**, convém destacar que se encontra nos autos em Exposição de Motivos 10 (156314423).

2.6. A **(II)** manifestação da assessoria jurídica do órgão proponente, foi acostada aos autos a Nota Jurídica N° 445/2024 - SECEC/GAB/AJL (156088888), concluindo pela legalidade da demanda.

2.7. Acerca do item **(III)**, manifestação do Ordenador de Despesas, informa-se que foi anexado aos autos a Declaração Disponibilidade Orçamentária - Despesa (155912639), com a seguinte conclusão:

[...]

Na qualidade de ordenador de despesas da Secretaria de Estado de Cultura e

Economia Criativa do Distrito Federal, informo que a despesa relativa à proposta de reestruturação da carreira de Músico da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Claudio Santoro do Distrito Federal, através da minuta de instrumento (SEI nº 155704133), cujo impacto orçamentário perfaz o montante de R\$ 21.615.905,15 (vinte e um milhões, seiscentos e quinze mil novecentos e cinco reais e quinze centavos), sendo R\$ 829.914,50 (oitocentos e vinte e nove mil novecentos e quatorze reais e cinquenta centavos) para o presente exercício, R\$ 10.300.930,76 (dez milhões, trezentos mil novecentos e trinta reais e setenta e seis centavos) para o exercício de 2025 e R\$ 10.485.059,89 (dez milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil cinquenta e nove reais e oitenta e nove centavos) para o exercício de 2026, e será custeada pelo programa de trabalho 13.122.8219.8502.8715 - Administração de Pessoal - Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, que contém disponibilidade orçamentária suficiente para arcar com esse impacto e as demais despesas programadas para o exercício, conforme Memória de Cálculo (SEI nº 155865888), acostados ao processo. Vale observar que os impactos da criação/majoração desta ação serão levados em consideração na confecção das Lei Orçamentárias Anuais dos anos subsequentes.

[...]

2.8. Foram também apresentadas Declaração de Adequação Instrumentos Orçamentários (155913158) e Declaração de Não Afetação das Metas de Resultado (155913256), informando sobre a adequação orçamentária da demanda após a alteração legislativa promovida na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

2.9. Inobstante a manifestação do Ordenador de Despesas, em atendimento à determinação positivada no inciso III, do artigo 3º, do Decreto nº 43.130/2022, cabe esclarecer que foi editado o [DECRETO N° 44.162, DE 25 DE JANEIRO DE 2023](#), o qual estabelece normas para controle da despesa no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, dentre outras providências. Consta do art. 2º, do referido diploma, **acerca da instrução obrigatória da medida que resulte em criação ou aumento de despesa**, com os seguintes documentos:

Art. 2º A Unidade que implementar medida ou ato que resulte em criação ou aumento despesa deve instruir processo administrativo que, de forma prévia e obrigatória, conste:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhado de memória de cálculo; **Planilha Impacto Orçamentário-Financeiro - Músicos OSTNCS (155865888)**;

II - declaração de disponibilidade orçamentária, com indicação do programa de trabalho, fonte, natureza de despesa e valor no exercício que entrar em vigor, conforme modelo do Anexo I; **Declaração Disponibilidade Orçamentária - Despesa - SECEC/SUAG (155912639)**;

III - declaração expressa do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual - LOA e compatibilidade com o Plano Plurianual - PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, conforme modelo do Anexo II; **Declaração de Adequação Instrumentos Orçamentários SECEC/SUAG (152118413)**;

IV - declaração expressa do ordenador de despesas de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, dispondo sobre a origem dos recursos necessários para o custeio da despesa a ser criada ou aumentada, conforme modelo do Anexo III. **Declaração Não Afetação Metas Resultado - Custeio SECEC/SUAG (152118142)**.

§ 1º Na memória de cálculo de que trata o inciso I, devem ser detalhados os eventuais aumentos de escopo da ação, ou contrato, ou, ainda, a mudança de índice de referência, ou correção que culmine na majoração da obrigação.

§ 2º O ordenador de despesas é responsável por demonstrar a adequação da despesa com a programação orçamentária da Unidade, indicando que essa despesa é objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e

a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

§ 3º Caso haja necessidade de ajustes orçamentários para a conformação da despesa à programação da Unidade, considerando ainda os dispêndios já existentes e as dotações orçamentárias pelas quais estes são executados, tais procedimentos devem ser efetuados em processo administrativo apartado, anterior à efetiva criação ou majoração da despesa.

§ 4º A criação ou aumento de despesa, enquanto perdurar, deverá ser considerado na elaboração dos projetos de leis orçamentárias dos exercícios financeiros subsequentes.

§ 5º A Unidade, ao implementar ato que acarrete a criação ou aumento de despesa de pessoal, deve informar o montante dos valores já utilizados e o saldo remanescente referente ao Anexo IV da LDO do exercício em que deva entrar em vigor.

§ 6º O impacto das despesas com ativos e aposentados ou pensionistas deverá ser segregado na elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

2.10. Verifica-se, portanto, que, em relação ao cumprimento do disposto no Decreto nº 44.162, de 2023, a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal acostou aos autos as declarações exigidas pelo art. 2º do referido normativo, estando devidamente suprido o quesito mencionado.

2.11. O art. 4º do mencionado Decreto exige que a Assessoria Jurídica da unidade proponente se manifeste quanto ao cumprimento das exigências dispostas neste decreto, bem como avalie a compatibilidade da medida com os dispositivos legais e constitucionais. Nesse ponto, verifica-se que foi anexada a Nota Jurídica nº 383/2024 - SECEC/GAB/AJL (153026488, com o devido enfrentamento da matéria pela pasta proponente.

2.12. No que tange às demais normas que regem o controle da despesa de pessoal no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, constata-se que o Decreto nº 40.467, de 2020, atribui competências específicas a setores técnicos desta pasta, conforme segue:

“Art. 5º Ao órgão central de gestão de pessoas compete:

- I - emitir parecer sobre a compatibilidade do pleito com a legislação e as diretrizes estabelecidas neste Decreto;
- II - analisar a estimativa do impacto financeiro fornecida pelo demandante, com base na respectiva memória de cálculo; e
- III - apoiar o órgão central de orçamento nas questões que envolvam alterações orçamentárias.

Art. 6º Ao órgão central de orçamento compete:

- I - emitir parecer sobre a compatibilidade do pleito com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;
- II - providenciar, caso haja deliberação pelo atendimento da demanda, a inclusão das autorizações necessárias na Lei de Diretrizes Orçamentárias e de dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual.

Art. 7º Ao órgão central de administração financeira compete emitir parecer sobre a compatibilidade dos limites de gastos de pessoal em relação à receita corrente líquida do governo, sobre o impacto nas metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como sobre a disponibilidade financeira do Distrito Federal para o atendimento do pleito.

Art. 8º As unidades centrais de gestão de pessoas, de orçamento e de administração financeira da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal analisarão, nessa ordem, as demandas.” (Grifo nosso)

2.13. Nesse sentido, em cumprimento ao dispositivos supramencionados esta Pasta acostou aos autos os seguintes documentos:

- Nota Técnica Nº 118/2024 - SEEC/SEGEA/SUGEPUACEP/COCAR (154933832), com viabilidade jurídica da nova contratação reiterada em Nota Técnica Nº 128/2024 - SEEC/SEGEA/SUGEPUACEP/COCAR (156341477);
- Nota Técnica Nº 6/2024 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/CODEP (156661892);
- Nota Técnica Nº 115/2024 - SEEC/SEFIN/SUTES (156665750), com validade reiterada pelo Despacho – SEEC/SEFIN (156777879);

2.14. No mesmo sentido, a Secretaria Executiva de Finanças - SEFIN, por meio do Despacho – SEEC/SEFIN (156777879), manifestou o seguinte:

[...]

Em ato contínuo, a área técnica do Tesouro, por intermédio da Nota Técnica N.º 115/2024 - SEEC/SEFIN/SUTES (156665750), pronunciou-se da seguinte forma:

(...)

Diante do exposto, do ponto de vista estritamente financeiro, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do pleito, contanto que a informação de déficit apresentada pelo Órgão Central de Orçamento não seja empecilho orçamentário, pois a autorização financeira depende de prévia disponibilidade orçamentária.

Esclarecemos que está sendo tratada a suplementação orçamentária por meio do processo SEI nº 04044-00044445/2024-11, para viabilizar o prosseguimento do pleito.

Desse modo, encaminhamos o presente para conhecimento e providências decorrentes.

[...]

2.15. Quanto ao quesito **(IV)**, convém reiterar que a presente tem por objeto alterar a [Lei nº 5.193, de 26 de setembro de 2013](#), que dispõe sobre a carreira Músico da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro, conforme o Ofício Nº 2200/2024 - SECEC/GAB (156498675), na forma ali exposta.

2.16. A SECEC-DF, por meio da Exposição de Motivos 10 (156314423), embasou o pleito sob a seguintes justificativas:

[...]

Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Claudio Santoro é composta por músicos em suas respectivas carreiras, tendo como objetivo cumprir a função de representar o país em eventos oficiais de grande importância e relevância, além de divulgar a cultura brasileira por meio de suas músicas e instrumentos musicais.

Nesse aspecto, deve-se compreender que o trabalho dos músicos é essencial do ponto de vista social, uma vez que promove, por meio de suas atividades, a formação pessoal, moral e intelectual do indivíduo. Assim, todo cidadão deve conhecer e se apossar de sua própria identidade cultural, recebendo manifestações artísticas capazes de representar e expressar essa cultura.

Nesse mesmo sentido, a Constituição Federal reconhece e prevê, em seu art. 215, o acesso à cultura como um direito fundamental, devendo o Estado ser um aliado garantidor da sua efetivação e universalização. A partir disso, espera-se também a valorização da atividade dos músicos, responsáveis diretos pelo acesso a esse direito fundamental.

Tendo isso em vista, a presente proposição tem como objetivo garantir a qualidade profissional da carreira dos músicos da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Claudio Santoro em observância às especificidades e ao caráter excepcionalíssimo da respectiva carreira, a fim de garantir **(i.) a rotina e distribuição de carga horária de 40 horas semanais adequadas à realidade de uma orquestra sinfônica profissional; (ii.) o detalhamento sobre a estrutura e distribuição da orquestra**, inclusive quanto à sua hierarquia; **(iii.) a garantia da duplicação dos cargos gratificados**, tendo em vista a necessidade da duplicação das funções de chefia para manter a rotina orquestral ; **(iv.) a revisão dos requisitos para promoção na carreira**, de forma a se adequar aos sistemas de divulgação musical atuais; **(v.) a criação da licença artística**, a fim de possibilitar a prática de “concertos solos e de música de câmara”, sendo este um dos quesitos para a promoção funcional; **(vi.) a incorporação da gratificação de cessão de direito de imagem e som para fins de aposentadoria**; **(vii.) a criação da gratificação por habilitação em estudos musicais**, capaz de garantir o exercício da atividade musical com a excelência que se espera de uma orquestra sinfônica; **(viii.) a indenização de cessão e manutenção de instrumentos musicais**, a fim de garantir o atendimento à exigência do uso dos instrumentos musicais obtidos as próprias custas pelos músicos e também garantir a sua manutenção, haja vista seu caráter frágil, com matéria prima importada e sua manutenção constante e de alto custo; **(ix.) a indenização de vestimenta**, a fim de garantir o atendimento à exigência do uso da roupa de gala para os integrantes da orquestra em ambiente de trabalho; e **(x) gratificação de execução de espetáculo extraordinário**, a fim de compensar as horas extras trabalhadas, muitas vezes em finais de semanas, que não são devidamente compensadas aos músicos.

Recorda-se que as proposições aqui apresentadas têm como escopo o estudo de normas equiparáveis e a análise organizacional de outras orquestras sinfônicas existentes no país, tais como a Orquestra Sinfônica de Minas Gerais, a Orquestra Filarmônica de Minas Gerais, a Orquestra Sinfônica Nacional, a Orquestra Sinfônica de Campinas, a Orquestra Sinfônica do Theatro Municipal de São Paulo, a Orquestra Sinfônica do Estado de São Paulo, a Orquestra Sinfônica Brasileira, a Orquestra Cidade de Joinville e a Orquestra Sinfônica do Estado do Espírito Santo, conforme será mais detalhado em tópicos abaixo¹.

As referidas proposições possuem o intuito de garantir as condições de trabalho correlatas a uma orquestra que representa a capital do Brasil, que carrega consigo responsabilidades sociais, de economia criativa, um dos pilares da visibilidade artística da capital. Com tamanha responsabilidade, o que se requer é o atendimento das demandas necessárias e adequadas para o cumprimento da execução do ofício de forma a garantir a qualidade que dela se espera, sem tornar excessivamente penosa e desgastante a rotina de trabalho dos músicos da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Claudio Santoro.

Em verdade, o que pode ser observado é que a Lei nº 5.193/2013, que dispõe sobre a carreira Músico da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Claudio Santoro, é uma norma incompleta desde sua origem, desconsiderando aspectos essenciais à organização da carreira desses servidores de caráter excepcionalíssimo, podendo ser citado como exemplo a falta de determinações acerca da jornada de trabalho desses profissionais ou os gastos inerentes à profissão como manutenção de instrumentos musicais e gastos com vestimenta. Para além disso, a referida norma também veio a se tornar defasada no decorrer desses últimos dez anos, não dando, por exemplo, a referida atenção ao impacto do avanço dos registros audiovisuais e de divulgação em mídia

Tendo isso em vista e, considerando a importância da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Claudio Santoro e a sua contribuição no equipamento da Secretaria da Cultura e Economia Criativa com maior visibilidade, tanto em nível nacional como internacional, possuindo os melhores profissionais artistas do Brasil e do mundo, conclui-se seja incoerente que ainda hoje a classe vivencie problemas tão básicos como a garantia de uma jornada de trabalho adequada e um corpo orquestral devidamente organizado, fundamentais para o funcionamento da atividade laboral requerida a esses servidores.

[...] **SIC**

2.17. Por fim, foi anexada aos autos a Proposta - SECEC/GAB (156314425), contendo a minuta de Projeto de Lei sob análise e o respectivo encaminhamento para o Comitê Interno de Gestão de Pessoas (CIGP) e, posteriormente, para deliberação do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração, conforme determina o [art. 3º, inciso III da Portaria nº 41, de 21 de fevereiro de 2020](#).

3. CONCLUSÃO

3.1. Face ao exposto, opino que, com apoio nas premissas do Decreto nº 43.130, de 2021, na Lei Orgânica do Distrito Federal e na Lei Complementar nº 13, de 1996, a minuta de Projeto de Lei inserida na Proposta - SECEC/GAB 156314425) e aperfeiçoada quanto à justificativa, por meio da Nota Técnica nº 6/2024 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/CODEP (156661892), atende aos critérios de legalidade, estando em consonância com os aspectos formais e materiais estabelecidos pela legislação de regência.

3.2. Ressalta-se a necessidade de encaminhamento da demanda ao Comitê Interno de Gestão de Pessoas (CIGP) e, posteriormente, para deliberação do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração, conforme determina o art. 3º, inciso III, da Portaria nº 41, de 21 de fevereiro de 2020.

3.3. Após, pugno pelo envio dos autos ao Gabinete desta pasta para conhecimento e posterior envio à Consultoria Jurídica da Casa Civil, em respeito ao art. 18 do Decreto nº 39.610, de 1º de janeiro de 2019.

3.4. À consideração superior.

GABRIELA AZEVEDO

Assessor Especial

Unidade de Orçamento e Pessoal

De acordo.

Ao Chefe substituto desta Assessoria Jurídico-Legislativa, para conhecimento e deliberação.

MARINA LIMA ALVES DA CUNHA
Chefe da Unidade de Orçamento e Pessoal
Assessoria Jurídico-Legislativa/SEEC

I - Cuidam os autos de demanda proveniente da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal, que tem por objetivo a reestruturação da carreira de Músico da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Claudio Santoro - OSTNCS, por meio de Projeto de Lei.

II - Manifesto-me de acordo com a Nota Jurídica em análise, visto que exterioriza a opinião desta Assessoria Jurídico-Legislativa sobre o caso em apreço.

III - Dessa forma, encaminhem-se os autos ao CIGP para conhecimento e demais providências cabíveis.

GUTIERRY ZALTUM BORGES MERCÊS
Subchefe da Assessoria Jurídico-Legislativa
Secretaria de Estado de Economia



Documento assinado eletronicamente por **GUTIERRY ZALTUM BORGES MERCÊS - Matr.0278800-4, Subchefe da Subchefia**, em 25/11/2024, às 20:05, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **GABRIELA ALMEIDA PINTO AZEVEDO - Matr.0284620-9, Assessor(a) Especial.**, em 26/11/2024, às 10:55, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARINA LIMA ALVES DA CUNHA FONTANA - Matr.0125594-0, Chefe da Unidade de Orçamento e Pessoal**, em 29/11/2024, às 14:58, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= 156898124](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=156898124) código CRC= **BC042DC1**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1005 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8409/8406

00150-00001072/2023-46

Doc. SEI/GDF 156898124



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA
CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Subsecretaria de Administração Geral

Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro 2023

(publicado no D.O.D.F. nº 19, de 26 de janeiro de 2023, página 3 e 4)

ANEXO I

MODELO 2

(Despesa de caráter continuado)

DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Na qualidade de ordenador de despesas da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal, informo que a despesa relativa à proposta de reestruturação da carreira de Músico da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Claudio Santoro do Distrito Federal, através da minuta de instrumento (SEI nº 155704133), cujo impacto orçamentário perfaz o montante de R\$ 21.615.905,15 (vinte e um milhões, seiscentos e quinze mil novecentos e cinco reais e quinze centavos), sendo R\$ 829.914,50 (oitocentos e vinte e nove mil novecentos e quatorze reais e cinquenta centavos) para o presente exercício, R\$ 10.300.930,76 (dez milhões, trezentos mil novecentos e trinta reais e setenta e seis centavos) para o exercício de 2025 e R\$ 10.485.059,89 (dez milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil cinquenta e nove reais e oitenta e nove centavos) para o exercício de 2026, e será custeada pelo programa de trabalho 13.122.8219.8502.8715 - Administração de Pessoal - Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, que contém disponibilidade orçamentária suficiente para arcar com esse impacto e as demais despesas programadas para o exercício, conforme Memória de Cálculo (SEI nº 155865888), acostados ao processo. Vale observar que os impactos da criação/majoração desta ação serão levados em consideração na confecção das Lei Orçamentárias Anuais dos anos subsequentes.



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE HENRIQUE PEREIRA PEDROSO - Matr.0255858-0, Subsecretário(a) de Administração Geral**, em 12/11/2024, às 21:10, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador=155912639](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=155912639) código CRC= **1AC3BDB3**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor Cultural Sul, Lote 2 - Edifício da Biblioteca Nacional - Bairro Asa Sul - CEP 70070-150 -



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA
CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Subsecretaria de Administração Geral

Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro 2023

(publicado no D.O.D.F. nº 19, de 26 de janeiro de 2023, página 3 e 4)

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO AOS INSTRUMENTOS ORÇAMENTÁRIOS

Na qualidade de Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal, declaro que a despesa a ser criada nos presentes autos está adequada à Lei Orçamentária Anual vigente (Lei nº 7.377, de 29 de dezembro de 2023), em conformidade com a solicitação de alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício atual presente nos autos (Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023), e em consonância com o Plano Plurianual aprovado para o quadriênio 2024-2027 (Lei nº 7.378, de 29 de dezembro de 2023).



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE HENRIQUE PEREIRA PEDROSO - Matr.0255858-0, Subsecretário(a) de Administração Geral**, em 12/11/2024, às 21:11, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= 155913158](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=155913158) código CRC= **E01BD833**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor Cultural Sul, Lote 2 - Edifício da Biblioteca Nacional - Bairro Asa Sul - CEP 70070-150 -

00150-00001072/2023-46

Doc. SEI/GDF 155913158



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA
CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Subsecretaria de Administração Geral

Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro 2023

(publicado no D.O.D.F. nº 19, de 26 de janeiro de 2023, página 3 e 4)

ANEXO III
MODELO 1

DECLARAÇÃO DE NÃO AFETAÇÃO AS METAS DE RESULTADO
(Recursos constantes da programação orçamentária do exercício)

Na qualidade de Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal, declaro que a despesa a ser criada relativa à proposta de reestruturação da carreira de Músico da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Claudio Santoro do Distrito Federal será financiada por recursos já constantes da programação orçamentária do exercício, de forma que não restaram impactos para as metas de resultado pactuadas para o exercício.



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE HENRIQUE PEREIRA PEDROSO - Matr.0255858-0**, Subsecretário(a) de Administração Geral, em 12/11/2024, às 21:11, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= 155913256](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=155913256) código CRC= **2EBFD77E**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor Cultural Sul, Lote 2 - Edifício da Biblioteca Nacional - Bairro Asa Sul - CEP 70070-150 -

00150-00001072/2023-46

Doc. SEI/GDF 155913256